



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**ARINE BROERNG JAHN**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

Palhoça  
2010

**ARINE BROERING JAHN**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Msc. Gustavo Noronha Ávila

Palhoça

2010

**ARINE BROERING JAHN**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 30 de junho de 2010.

---

Professor e orientador Gustavo Noronha Ávila, Mestre.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, Título.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, Título.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

Declaro para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 14 de junho de 2010.

---

**ARINE BROERING JAHN**

Dedico este trabalho aos meus amados pais Vanner e Edi, pelo amor e carinho a mim despendido.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que me ajudaram, direta ou indiretamente, para realização deste trabalho.

A todos meus familiares que me apoiaram, principalmente, ao meu irmão Leonardo pelo auxílio prestado. Também ao querido Pedro Paulo pelo incentivo e paciência.

Aos verdadeiros amigos que conquistei durante o período de graduação, em especial: Ana Claudia e Maria de Fátima, minhas companheiras diárias.

Ainda, ao professor Gustavo Noronha Ávila, por sua dedicação e eficiente orientação.

Um dia, os juristas irão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade. (Rudolf Von Ihering).

## RESUMO

O presente trabalho trata do tema “A (in) constitucionalidade da delação premiada”. O instituto consubstancia-se na confissão delatária, ou seja, o delator confessa sua participação em determinado crime e “denuncia” seu comparsa. Durante o desenvolvimento, num primeiro momento foi abordado sua origem, seus antecedentes históricos, o conceito e as legislações que dispõe sobre o tema. Posteriormente, quanto às características, como: classificação, valor probatório, requisitos, os benefícios concedidos aos colaboradores (causa de diminuição de pena e perdão judicial), bem como, o tratamento no direito comparado. Por fim, analisou-se os posicionamentos contrários e favoráveis ao uso da delação premiada. É um tema que sempre gera muita divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Embora alguns sustentem que a delação é baseada na traição, sendo eticamente reprovável. O que se pretende demonstrar é que a delação premiada é um mal necessário ao Estado, muito importante no combate a criminalidade e amplamente utilizada.

Palavras-chave: Delação premiada. Traição. Divergência. Mal necessário.

## **ABSTRACT**

This work deals with the theme "The (un) constitutionality of the awarded treachery." The institute is embodied in the confession informer, the scammer confesses his involvement in a particular crime and "denounces" his partner. During development, at first was approached its origin, its historical background, the concept and it's laws. Later, as characteristics, such as: classification, evidential value, requirements, benefits granted to the delator (reduction of sentence and pardon) and, treatment in comparative law. Finally, we analyzed the pros and cons of using awarded treachery. It is a topic that always generates a lot of divergence, both in doctrine and in jurisprudence. Although some contend that the accusation is based on betrayal, being unethical. The intention is to demonstrate that the awarded treachery is a necessary evil to the State, important in combating crime and widely used.

Keywords: Awarded treachery. Betrayal. Divergence. Necessary evil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>12</b>
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	13
2.2 CONCEITO .....	16
2.3 PREVISÃO LEGAL.....	19
<b>3 CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO</b> .....	<b>29</b>
3.1 CLASSIFICAÇÃO .....	29
3.2 NATUREZA JURÍDICA DE PROVA .....	33
<b>3.2.1 Valor probatório</b> .....	<b>35</b>
3.3 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA DELAÇÃO .....	38
3.4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS COLABORADORES .....	41
<b>3.4.1 Causas de diminuição da pena</b> .....	<b>42</b>
<b>3.4.2 Perdão judicial</b> .....	<b>43</b>
<b>3.4.3 Proteção dos réus colaboradores</b> .....	<b>45</b>
3.5 TRATAMENTO NO DIREITO COMPARADO .....	46
<b>3.5.1 Na Itália</b> .....	<b>46</b>
<b>3.5.2 Nos Estados Unidos</b> .....	<b>47</b>
<b>3.5.3 Na Espanha</b> .....	<b>48</b>
<b>3.5.4 Na Alemanha</b> .....	<b>49</b>
<b>4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>51</b>
4.1 A ÉTICA E A DELAÇÃO PREMIADA .....	51
4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	54
<b>4.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>55</b>
<b>4.2.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa</b> .....	<b>57</b>
<b>4.2.3 Princípio da proporcionalidade</b> .....	<b>59</b>
4.3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS .....	62
4.4 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS .....	65
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa o estudo do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, tratando de suas características, forma de aplicação e as críticas relacionadas ao assunto.

Conforme será demonstrado, a delação premiada consiste numa confissão delatária (ou chamamento de corréu), ou seja, quando um acusado além de confessar a autoria da prática criminosa, revela que outra pessoa o ajudou de qualquer forma. Em razão de sua colaboração com a justiça receberá prêmios, tais como: perdão judicial e redução de pena.

Referido benefício teve surgimento no ordenamento jurídico como um meio de auxiliar as autoridades no combate à criminalidade organizada. Sendo há muito utilizado no direito comparado, em especial no norte americano e italiano.

No Brasil, não existe uma lei própria que regule as hipóteses de incidência da delação premiada. O legislador a inaugurou na Lei nº 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, posteriormente previu em outras leis. Pode-se observar que há várias normas que dispõem sobre sua aplicação, cada uma com sua peculiaridade, tornando difícil a apuração com precisão do seu valor como meio de prova.

Cumprido assinalar que há muita divergência na doutrina acerca do tema, alguns juristas são contrários à aplicação da delação premiada, os que comungam desta opinião sustentam que a delação se baseia na traição, sendo eticamente reprovável, ferindo os princípios constitucionais principalmente do contraditório. Por outro lado, os que advogam a seu favor argumentam que a ética deve ser vista em favor da sociedade e não do criminoso e que não afasta o contraditório apenas posterga a sua realização.

Oportuno salientar que o referido instituto constitui uma tendência atual em matéria de investigação e repressão criminal, por tal motivo, deve existir um rígido controle judicial para sua aplicação. Deste modo, as alegações prestadas pelo colaborador devem ser analisadas juntamente com as demais provas coligidas nos autos.

O problema da pesquisa gira em torno da discussão na doutrina e jurisprudências se o benefício é constitucional ou não. É um tema que sempre gera

muitas discussões. Em virtude dessas considerações, o presente não tem a pretensão de encerrar e por fim a elas, apenas visa contribuir para que tal estudo adquira mais conteúdo.

Para abordagem do tema, será utilizado o método dedutivo, uma vez que, com o objetivo de demonstrar a importância do instituto da delação premiada no Direito Brasileiro, partir-se-á do geral para o particular.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com consulta a livros, monografias, artigos de internet, revistas especializadas, jurisprudências, entre outros.

No primeiro capítulo, será analisada a origem da delação premiada como um todo. Será trazido a baila alguns casos célebres envolvendo o instituto, posteriormente, partir-se-á ao conceito e por fim as leis que abarcam a delação premiada numa ordem cronológica.

No segundo capítulo, serão expostas as características da delação premiada, sua classificação, natureza jurídica como prova, os requisitos básicos para sua concessão, os benefícios, ainda, a proteção dos réus colaboradores e por último a título de exemplo, o comportamento da delação premiada no direito comparado.

No terceiro capítulo será estudada a constitucionalidade da delação premiada. Para tanto, será abordado sobre a ética, por conseguinte, os princípios constitucionais que, em tese, são feridos com sua aplicação. E por fim tratar-se-ão dos posicionamentos contrários e favoráveis.

Aduza-se por fim, que a delação premiada está em conformidade com as normas constitucionais vigentes. Podendo servir para fundamentar eventuais condenações, desde que relacionada com as demais provas colacionadas no processo.

## 2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada foi inserida no ordenamento jurídico no século XIX pelo filósofo alemão Rudolf Von Ihering, o qual idealizou um Estado incapaz de desvendar crimes no meio das sofisticções e complexidades advindas da modernidade.<sup>1</sup>

Embora instituída no século XIX, é consabido que referido instituto não é novo na história da Justiça. Partindo-se dos primórdios bíblicos, passando pela Antiguidade Clássica (Roma/Grécia), ainda pela Idade Média, também aos movimentos industriais até a modernidade, identifica-se o uso da delação premiada em troca de uma vantagem qualquer.<sup>2</sup>

O direito premial era utilizado da seguinte forma: penduravam cartazes em lugares públicos, com a foto da pessoa procurada e ofereciam recompensas por qualquer informação que levassem ao seu paradeiro. A propósito, esta prática foi utilizada no Brasil, na época da escravidão, anos 1800, para localização de escravos fugitivos.<sup>3</sup>

Do mesmo modo, a colaboração processual foi utilizada há várias gerações. Isto porque, a colaboração sempre esteve ligada à instauração de investigações iniciais ou à um processo em andamento, para fins de aplicação de pena, que muitas vezes eram castigos, tortura ou até mesmo pena de morte.<sup>4</sup>

Na Idade Média, a delação tinha valor de indício, sendo valorada segundo dois critérios: feita sob confissão espontânea ou se obtida por meio de tortura. Aquele que confessasse espontaneamente estava inclinado a mentir em prejuízo de outrem, naquele tempo, considerava-se ainda que era mais fácil vir da boca do corréu a mentira do que a verdade.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Buscetta era Melhor**. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanni Falcone. São Paulo, 17 set. de 2008. Disponível em: <[www.ibgf.org.br](http://www.ibgf.org.br)>. Acesso em: 03 fev. 2010.

<sup>2</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008) Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. p. 247/266. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br](http://www.mp.mg.gov.br)>. Acesso em 01 abril. 2010.

<sup>3</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>4</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>5</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos e Cruz, 2006. p. 101.

Com o passar dos anos, ocorreu a "inexorável expansão do crime", isto é, a evolução da criminalidade, tendo em vista os avanços tecnológicos, experimentado pelo homem, melhora na qualidade de vida, moderna realidade social, sendo que a sociedade não estava preparada, para tal crescimento, o que impossibilitou os países de frear o crescimento criminal. Neste cenário é que as organizações criminosas tiveram origem, na Itália, se proliferando pelo mundo comprometendo a paz social.<sup>6</sup>

Desta forma, a delação premiada surgiu no direito estrangeiro como uma resposta para a sociedade no combate os crimes organizados. Tornando-se uma providência política criminal que visava encontrar furos nas organizações explorando a infidelidade criminal.<sup>7</sup>

Muito embora no Brasil, suas origens se remontam à época das Ordenações Filipinas (1603) e vigoraram até o Código Penal de 1830. A partir dessa data, não se verificou mais a existência desse instituto em nossa legislação.<sup>8</sup>

Anos depois, seguindo uma tendência político-criminal moderna, o legislador disciplinou a colaboração premiada no Brasil. A qual foi inserida na Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), em vista do incremento das atividades criminosas pela transnacionalização dos capitais e bens.<sup>9</sup>

## 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Como se há de verificar, antes de se utilizarem os termos 'direito premial' ou 'delação premiada', consagrados em diversas leis brasileiras e internacionais, esse instituto já era utilizado, um exemplo clássico é a traição de Judas. A Bíblia

---

<sup>6</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>7</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>8</sup> GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação premiada em sede de execução penal. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 28 jul. 2008. Acesso em: 30 mar.2010.

<sup>9</sup> SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

Sagrada, no Evangelho de Mateus, narra que Judas Iscariotes, discípulo de Jesus, o entrega por 30 (trinta) moedas de prata.<sup>10</sup>

Sob esse episódio, Heider Silva Santos<sup>11</sup> adverte que:

[...] no caso de Judas Iscariotes, a cólera das pessoas é dirigida ao traidor, sendo quase indiferente ao mandante e aos algozes, os quais efetivamente poderiam ter evitado a execução ou diminuído o sofrimento do Messias. Disso extrai-se que a dor da ferida aberta, do açoite e do assassinato ecoam com menor intensidade se comparado à delação. Já que, mais do que provocar mera reprovação, a cagüetagem é rejeitada veementemente como comportamento torpe, indigno, o que fez muitos prisioneiros políticos resistirem à humilhação da tortura em nome da lealdade aos seus pares.

Na história do Brasil, observa-se a delação em conflitos políticos como a Conjuração Mineira (1789), protagonizado por Joaquim Silvério dos Reis - o anti-herói da Inconfidência – este, devia enorme quantia ao governo português e ficaria arruinado com a derrama. Por essa razão, introduziu-se no movimento dos inconfidentes, conheceu todos os seus segredos e posteriormente utilizou as informações que teve conhecimento para entregá-los em troca do perdão de suas dívidas. Por conta da delação de Silvério dos Reis em 21/04/1792, Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) foi enforcado e teve seu corpo esquartejado. Tiradentes tornou-se herói e a população demonstrava rancor aos traidores. Em vista disso, o traidor escreveu ao vice-rei dizendo que ‘tudo fizera por sua majestade... e agora só recebia em troca inquietação e desassossego’.<sup>12</sup>

Por sua vez, a Conjuração Baiana (1798) também conhecida por Revolta dos Alfaiates, teve um dos principais revolucionários o soldado Luiz das Virgens delatado por um capitão de milícias e, também, a consequência da denúncia foi a morte em troca de favores e em prol de interesses.<sup>13</sup>

No que tange a história mundial, passamos a analisar os regimes totalitários (nazismo; fascismo), nos quais a delação premiada sempre foi um instrumento poderoso de sustentação, utilizavam-se dos criminosos até mesmo de

---

<sup>10</sup> MATEUS. Português. In: **Biblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. p. 39.

<sup>11</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>> Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>12</sup> CIVITA, Victor. **Grandes Personagens da Nossa História**. Abril 1973. p. 221-236.

<sup>13</sup> SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

peças de bem para criar um clima de medo e paranóia. Por seu turno, o totalitarismo soviético tornou a delação premiada uma obrigação moral dos cidadãos para colaborarem com o triunfo do referido regime. Neste período, os segredos não eram confiados a ninguém, os populares tinham medo de serem denunciados aos órgãos repressivos. O caso mais polêmico foi o do menino Pavlik Morozov que foi condecorado e elevado a símbolo exemplar do stalinismo, pois denunciou seu pai como traidor dos ideais socialistas.<sup>14</sup>

Outro ponto que cabe ser analisado é o dos Estados Unidos após a segunda guerra mundial, nesta época, qualquer pessoa suspeita de atividades ou conspirações comunistas eram delatadas às autoridades. Um exemplo é o caso do cineasta Elia Kazan, que ficou conhecido na história não pelos filmes interessantes que fez, mas sim como delator dos artistas. Mais tarde, em 1999 quando referido cineasta foi receber o prêmio máximo do cinema (*oscar*) por sua obra, o público não levantou e não aplaudiu, por conta de sua atitude no passado.<sup>15</sup>

Válido consignar, o caso do casal Julius e Ethel Rosenberg, cientistas judeus nova-iorquinos, os quais foram vítimas de uma delação. Referido casal foi acusado, julgado e condenado à morte em 1953, por supostamente terem entregado à União Soviética o segredo de uma bomba atômica produzida nos Estados Unidos.<sup>16</sup>

No que atina ao Golpe Militar ocorrido no Brasil em 1964, concomitante a guerra fria, tem-se notícias que o instituto da delação premiada foi muito utilizado com o escopo de desvendar supostos criminosos que não concordavam com tal regime.<sup>17</sup>

Um exemplo recente e conhecidíssimo, desta época, foi do cantor Wilson Simonal, que no auge de sua carreira, foi “queimado” no meio artístico como dedo-

---

<sup>14</sup> LIMA, Raymundo. **Delação e Denúncia: usos à direita e à esquerda**. Disponível em: <[www.espaçoacademico.com.br](http://www.espaçoacademico.com.br)>. Acesso em: 01 abril 2010.

<sup>15</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>16</sup> LIMA, Raymundo. **Delação e Denúncia: usos à direita e à esquerda**. Disponível em: <[www.espaçoacademico.com.br](http://www.espaçoacademico.com.br)>. Acesso em: 01 abril 2010.

<sup>17</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

duro, pois supostamente teria delatado colegas aos órgãos de repressão do regime militar.<sup>18</sup>

Internacionalmente falando, um dos casos de delação premiada mais conhecido, foi o do mafioso Tommaso Buscetta que colaborou com a justiça Italiana ao fazer suas declarações ao magistrado Falcone, na operação que ficou conhecida como *operazione mani pulite* (operação mãos limpas). Tommaso não queria prêmios pelas delações, como redução de pena e liberdade, mas sim segurança pessoal e proteção à esposa e aos filhos brasileiros do casal. Todos foram transferidos para os Estados Unidos, num acordo entre os governos.<sup>19</sup>

As confissões de Tomaso resultaram em 19 (dezenove) condenações à pena de prisão perpétua e, somadas as outras sanções, 2.665 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco) anos de cárcere. Seu julgamento teve início em fevereiro de 1986 e término em dezembro de 1987. O juiz Falcone, que esteve à frente do processo criminal contra a máfia, ficou na Itália e foi morto.<sup>20</sup>

## 2.2 CONCEITO

De Plácido e Silva<sup>21</sup>, define delação como: “originado de delatio, de deferre (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito [...]”.

No Dicionário Técnico Jurídico e Latim Forense<sup>22</sup>, delação significa:

É a denuncia - via de regra anônima - efetuada por qualquer pessoa, relativa à crime impune ou preparativos para a sua execução, com a nomeação dos supostos criminosos.

---

<sup>18</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

<sup>19</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>20</sup> CERQUEIRA, Thales Tacio P. Luz de Pádua. Delação premiada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, nº 208, 15 set. 2005. p. 24-33.

<sup>21</sup> DELAÇÃO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 23.

<sup>22</sup> DELAÇÃO. In: ROSA, Patrícia Fontanella. Dicionário Técnico Jurídico e Latim Forense. Florianópolis: Habitus, 2002. p. 42.

Na concepção de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha<sup>23</sup>, delação é o mesmo que chamamento de corréu, e a define como sendo a informação prestada pelo acusado, na fase judicial, ou até mesmo na policial, na qual, este confessa a autoria de um crime e simultaneamente atribui a um terceiro a participação como seu cúmplice.

Por sua vez, Gabriel C. Zacarias de Inellas<sup>24</sup>, sustenta que o instituto da delação premiada refere-se a afirmativa do corréu que quando interrogado, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, imputa a um terceiro a participação, como seu comparsa. E acrescenta:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Nesta ótica, Fernando Capez<sup>25</sup> conceitua delação premiada como sendo “a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa”.

No entendimento de Adenilton Luiz Teixeira<sup>26</sup> delação premiada é a denúncia ou revelação feita em juízo ou na fase policial, por um acusado, da participação de uma terceira pessoa como seu comparsa na realização do delito.

Em consonância com as lições supracitadas, Guilherme de Souza Nucci<sup>27</sup> assevera:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado.

Sob outro aspecto, Damásio de Jesus<sup>28</sup> faz uma diferenciação entre delação e delação premiada. Referido doutrinador coloca que delação se trata da

---

<sup>23</sup> ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 110.

<sup>24</sup> INELLAS, Gabriel C. Zacaria de. **Da prova em matéria Criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 93.

<sup>25</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 374.

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 45.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 396.

incriminação de um terceiro, feita por um suspeito, indiciado ou acusado no momento de seu interrogatório, ou até mesmo em outro ato processual, e delação premiada se refere àquela incentivada pelo legislador, a qual, premia o delator e lhe concede benefícios, tais como: perdão judicial, redução de pena, aplicação de regime penitenciário brando, etc.

No mesmo diapasão é o entendimento de Sérgio Ricardo de Souza<sup>29</sup>:

A delação premiada é uma espécie qualificada de delação, pois, enquanto esta, tradicionalmente, não importava em acordos com a acusação e tampouco permitia reduções de pena, além daquela prevista no art. 65, III, d, do CP, a delação qualificada (premiada) chega a proporcionar até mesmo a não-aplicação da pena, possibilitando, em regra, reduções generosas, decorrentes da causa de diminuição [...]

Sob este enfoque, a figura da delação premiada não pode ser confundida com a confissão, pois, para sua constatação o fato é dirigido somente a quem depõe. Também não se refere a testemunho, porquanto, nestas ocasiões, a testemunha se mantém equidistante das partes, desta forma, se o interrogado atribuir fato a terceiros, sem confessar, estará prestando seu testemunho, isto porque, a delação só ocorre de fato quando o acusado também confessa o cometimento de delito. Assim, o instituto da delação premiada trata-se de um estímulo à verdade processual, equiparada a confissão espontânea do Código Penal (art. 65, III, d).<sup>30</sup>

Ainda no que diz respeito às diferenças entre delação e delação premiada José Alexandre Marson Guidi<sup>31</sup>, acrescenta a figura da *notitia criminis* e assevera que na delação propriamente dita (*delatio criminis*) e na *notitia criminis*, o informante ou delator não está envolvido na prática da conduta ilícita, contudo, na delação propriamente dita as informações são feitas pelo próprio ofendido, ou seu representante legal. Diferente da *notitia criminis* que é levada às autoridades por meio de terceiros, populares, meios de comunicação, etc. No que tange a delação premiada, o delator ou colaborador participa da prática do crime e tem interesse imediato em colaborar com a justiça, para receber os benefícios legais decorrentes.

---

<sup>28</sup> JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br.>. Acesso em: 19 mar. 2010.

<sup>29</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 255

<sup>30</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>31</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 99.

Nesta senda, Cezar Roberto Bitencourt<sup>32</sup> define delação premiada:

Consiste na redução de pena (que pode chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para que o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

Por conseguinte, o Promotor de Justiça, Geder Luiz Rocha Gomes<sup>33</sup>, consigna:

Tem-se a delação como o ato de um terceiro não interessado, que presta notícia-crime nos crimes de ação penal pública incondicionada. O adjetivo “premiada” indica que o legislador optou pela concessão de algum benefício, ante a iniciativa do delator de colaborar com a máquina judiciária do Estado (investigativa ou judicante), confessando, a sua própria participação em uma infração penal e a participação de outrem.

E finalmente, Luiz Flavio Gomes<sup>34</sup> preleciona: “a delação premiada é uma das formas de colaboração com a Justiça”.

### 2.3 PREVISÃO LEGAL

Não existe no ordenamento jurídico uma lei específica que trate sobre delação premiada. Embora, o legislador tenha se utilizado de várias leis e várias expressões para tratar do instituto em comento, todas tratam do favor premial, ou seja: a denúncia espontânea/voluntária, utilidade da mesma e concessão de benefícios penais.<sup>35</sup>

O instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), a qual dispõe em seu art. 8º, parágrafo único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1

---

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 124.

<sup>33</sup> GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação premiada em sede de execução penal. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. 28 jul. 2008. Acesso em: 30 mar.2010.

<sup>34</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. Luiz Flavio Gomes Coordenação. 2. ed. rev., atual., e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 226.

<sup>35</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>> Acesso em: 10 nov. 2009.

(um) a 2/3 (dois terços).”<sup>36</sup>

De acordo com as lições de Renato Marcão<sup>37</sup>, tal previsão regula uma causa especial de diminuição de pena, tendo como pressuposto a prática do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), na qual o delator apresenta informações as autoridades competentes de forma a possibilitar seu desmantelamento. E continua:

Há uma reflexão que se deve fazer em relação ao reclamado desmantelamento: não há necessidade de comprovação futura no sentido de que a quadrilha ou bando deixou de atuar, se desfez completamente. Não seria razoável exigir que para a redução de pena o delator tivesse que contar com a comprovação de evento futuro e incerto, e sendo assim, para usufruir o benefício basta que as informações apresentadas sejam aptas à elucidação do emaranhado criminoso investigado, com resultado exitoso em termos de tornar possível a responsabilização penal.

Convém ressaltar que a minoração da pena, ou seja, o *quantum* de diminuição (entre um terço e dois terços) está relativamente ligado com a maior ou menor contribuição do delator para o desmantelamento da quadrilha.<sup>38</sup>

Por conseguinte, a Lei nº 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, trata do assunto em seu art.16, parágrafo único (inserido pela Lei nº 9.080/95):

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar a autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).<sup>39</sup>

No dizer de Luiz Regis Prado<sup>40</sup>, a chamada revelação da trama criminosa ensejará a causa de redução de pena e deverá ser aplicada desde que os crimes sejam cometidos em quadrilha, coautoria ou participação. Quanto à revelação, esta deve se dar de forma espontânea e deverá dispor de elementos capazes de identificar outros membros da quadrilha, de coautores ou partícipes, propiciando o esclarecimento do evento criminoso. Afirma ainda que nestes casos a diminuição da pena se funda em direito subjetivo do réu, se presentes os pressupostos legais de

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os Crimes Hediondos. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.368.

<sup>37</sup> MARCÃO, Renato. Delação premiada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 843, 24 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7463>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

<sup>38</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e a sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 454.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.393.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 54.

incidência da norma.

Observa-se, neste caso, que ao contrário do que acontece no Código Penal e em outras legislações que versam sobre o assunto, não há necessidade de que a delação premiada seja eficaz.<sup>41</sup>

Pouco comentada por maioria dos doutrinadores, a Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, (alterada pela Lei nº 10.149/00) trouxe uma inovação para o instituto da delação premiada, nomeando-a como acordo de leniência, o qual possibilita a aplicação deste instituto à pessoas físicas e jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo proposto para auferir irregularidades.<sup>42</sup>

Estabelece em seu art. 35 – B (acrescentado pela Lei nº 10.149/00):

A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.<sup>43</sup>

Posteriormente, a lei dos crimes organizados (Lei nº 9.034/95), previu a premiação pós-delito, dos criminosos que colaborem espontaneamente levando as autoridades o esclarecimento de infrações penais e sua autoria.<sup>44</sup>

Extrai-se do art. 6º da Lei nº 9.034/95:

Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.480.

<sup>42</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p.113.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.475.

<sup>44</sup> THUMS, Gilberto e Vilmar Pacheco. **Nova Lei de drogas: crimes e investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 224.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.497.

Dissertando sobre o assunto, José Alexandre Marson Guidi<sup>46</sup> sustenta que a colaboração deve ser espontânea, não somente voluntária e eficaz, nesta senda, faz necessária a demonstração do nexó de causalidade entre as informações prestadas pelo delator e o esclarecimento das infrações penais e sua autoria.

Referente a interpretação do termo infrações penais, que consta do dispositivo penal em comento, há uma pequena divergência na doutrina. Para José Geraldo da Silva<sup>47</sup> e Fernando Capez<sup>48</sup> por ter a lei tratado de infrações (plural) a delação deve propiciar o esclarecimento de mais de um crime, se dispor de apenas um não será autorizada a redução de pena. Em contrapartida, há entendimento que não é necessária a ocorrência de mais de um crime para que se possa usufruir dos benefícios da delação premiada.

Oportuno se faz ainda, colacionar jurisprudências aplicáveis para os casos de delação premiada tendo por fundamento a lei dos crimes organizados:

Em relação ao benefício da delação premiada (art. 6º da Lei nº 9.034/95), o percentual a ser aplicado deve corresponder ao grau de colaboração do agente na elucidação do delito em exame. Quanto mais decisiva for a atuação do colaborador, maior o quantum a ser aplicado como redução da pena.<sup>49</sup>

Seguindo a ordem cronológica, a Lei 9.080/95 tratou de alterar o texto da Lei nº 7.492/86 (Crimes do colarinho branco), que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, acrescentando a delação premiada (art. 24 §2º) permitindo, da mesma forma a redução de pena de um a dois terços, preferindo o legislador, mais uma vez, a expressão “confissão espontânea”.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p.114-115.

<sup>47</sup> GERALDO DA SILVA, José. **Leis penais especiais anotadas**. 8.ed. Campinas: Millennium, 2005. p.220.

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal especial: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado, tóxico**. 4.ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.v.II. p.117.

<sup>49</sup> BRASIL. **Tribunal Reginal Federal (4ª Região)**. Apelação criminal nº 2003.70.02.004164-3. Apelante: Roque Pandolfo. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Tadaaqui Hirose. Curitiba. PR, 14 de maio de 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200370020041643&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnReflId=&txtPalavraGerada=>](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200370020041643&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnReflId=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em: 30 mar.2010.

<sup>50</sup> GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação premiada em sede de execução penal. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. 28 jul. 2008. Acesso em: 30 mar.2010.

Por sua vez, a Lei nº 9.269/96 que alterou o art. 159, §4º, do Código Penal, permitiu também a delação premiada com idêntica redução de pena, nos casos de extorsão mediante sequestro. E aduz:

Se o crime é cometido em concurso de pessoas, o concorrente que o denunciar a autoridade facilitando a libertação do seqüestrado terá sua pena reduzida de um a dois terços.<sup>51</sup>

Observa-se que a delação, nestes casos, esta mais vinculada à libertação da vítima não havendo o momento certo em que a delação possa ocorrer. Desta forma a aplicação pode se dar em qualquer fase do inquérito e do processo, até mesmo na fase de execução penal.<sup>52</sup>

Válido consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Hábeas Corpus nº 33.803/ Rio de Janeiro, de Relatoria do Ministro Félix Fischer, entendeu que para aplicação da redução de pena com fundamento na delação premiada o crime de extorsão mediante sequestro não precisa necessariamente ser praticado por bando ou quadrilha, basta que seja cometido em concurso. Senão vejamos:

CP art. 159 §4º. Delação Premiada. Desnecessidade de que o crime tenha sido praticado por bando ou quadrilha. Lei 9.269/96. Com o advento da Lei 9.269/96, tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art. 159 §4º do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada.<sup>53</sup>

No mesmo sentido, abordou-se a delação premiada na Lei dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), o art. 1º, §5º, assevera:

A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que

---

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº.2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 565.

<sup>52</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p.257.

<sup>53</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC. 33.803/RJ. Impetrante: Franklin Charles Dore Júnior. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator. Min. Félix Fischer. Brasília, DF, 15 de junho de 2004. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400203319&pv=000000000000>>. Acesso em 15 de março de 2010.

conduza à aplicação das infrações penais e de sua autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores do objeto do crime.<sup>54</sup>

Para tanto, o magistrado tem algumas opções, quais sejam: reduzir a pena e conceder regime aberto, substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo aplicar o perdão judicial. Exige-se que a colaboração seja espontânea, ou seja, com real espírito de colaboração por parte do agente.<sup>55</sup>

Comentando tal artigo, Sérgio Ricardo de Souza<sup>56</sup> obtempera:

A Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores, dentre outras finalidades, adotou ambas as características, preocupando-se a um só tempo com a colaboração na formação de prova e também em recuperar os bens, direitos e valores objeto do crime, avançando, ainda em relação à qualidade da pena imposta (que começará a ser cumprida no regime aberto) e prevendo até mesmo a possibilidade de não cumprimento de qualquer pena, tudo a depender da importância e grau de colaboração. Também não prevê esta Lei uma fase específica para a colaboração, afigurando-se razoável entender que possa acontecer em qualquer fase em relação a 'localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime' e, nas fases do inquérito e processual, desde que em tempo hábil para influenciar na apuração da infração penal e de sua respectiva autoria.

Relativamente à lei que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei nº 9.807/99), além de disciplinar a delação premiada, prevê medidas de segurança e proteção à integridade física do acusado que tenha colaborado com a justiça.<sup>57</sup>

Estabelece em 2 artigos os prêmios a serem concedidos, a saber:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.574.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 1.067-1.068

<sup>56</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 258-259.

<sup>57</sup> THUMS, Gilberto e PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de drogas: crimes e investigação e processo** p. 224-225.

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14 – O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.<sup>58</sup>

No concernente ao perdão judicial, entende-se que possa ser aplicado em favor dos réus primários colaboradores, sem restrição a nenhum tipo de crime, ainda que hediondo ou praticado em sede de organização criminosa, até mesmo por delinquência comum. Por outro viés, se se referir a réu reincidente ou primário, mas que por conta de sua personalidade, circunstância, gravidade ou repercussão social do fato, não tenha sido beneficiado por perdão será permitida a redução nos moldes do artigo 14.<sup>59</sup>

Insta acentuar o entendimento de Damásio de Jesus<sup>60</sup> no que tange a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 9.807/99 aos crimes cometidos por organizações criminosas ou pela lei de lavagem de capitais:

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei n. 9.807/99 a esses crimes, dado o seu caráter geral. Vale dizer: diante de uma colaboração voluntária, embora não espontânea, torna-se possível o perdão judicial ou a redução da pena para delitos tratados pelas Leis n. 9.034/95 e 9.613/98 somente com base na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, desde que preenchidos os requisitos de seus arts. 13 e 14.

Na esteira desses raciocínios já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

Delação premiada ou colaboração espontânea. Causa de diminuição da pena. Lei 9.807/99, art. 14, colaborando voluntária e efetivamente, ao apontar os demais agentes e partícipes, inclusive o mandante, relatando todas as etapas da preparação e execução do homicídio, permitindo que se desencadeasse a persecução penal de crime até então insolúvel, faz jus o

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.589.

<sup>59</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 116.

<sup>60</sup> JESUS, Damásio de. Estágio atual da delação premiada no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em: 19 mar. 2010.

revisando à redução da pena prevista no art. 14 da Lei 9.807/99, mas não ao perdão judicial, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conquanto primário. Pedido em parte procedente com adequação da pena e concessão de habeas corpus, de ofício, para fixar que o regime do cumprimento da pena corporal se dê inicialmente no regime fechado.<sup>61</sup>

Confrontando o art. 13 da lei em comento com art. 159, §4º, do CP, Guilherme de Souza Nucci<sup>62</sup> entende ser mais favorável para o réu a aplicação do Código Penal. Isto em decorrência da não exigência de requisitos subjetivos próprios do agente, tais como: primariedade, personalidade, natureza e circunstância do crime, repercussão social ou gravidade do fato, bem como, demanda voluntariedade. E afirma: “se alguém colaborar, porque se sentiu constrangido, física ou moralmente, por outrem, pode receber a redução de pena”.

Por fim, a Lei nº 11.343/06, que trata da Nova Lei de Drogas dispõe da delação premiada em seu art. 41, *in verbis*:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.<sup>63</sup>

Observa-se do artigo supracitado, que a nova lei antidrogas não contemplou o benefício do perdão judicial, previsto na norma anterior, para os casos de delação premiada ocorridos anteriores ao recebimento da denúncia (Lei nº 10.409/02, art. 32).<sup>64</sup>

A Lei faz exigência a uma dupla colaboração, quais sejam: à identificação dos demais coautores ou partícipe do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime, neste último caso não importando se a recuperação foi total ou parcial, o que importa realmente é o resultado.<sup>65</sup>

<sup>61</sup> PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Revisão Criminal nº 155453-8. Requerente: Germano Lopes da Cruz. Requerido: Ministério Público. Relator: Juiz. Salvatore Antonio Astuti. Paraná, 26 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=250044&orgao=&Selecionar.x=12&Selecionar.y=11#Partes>>. Acesso em 17 de março de 2010.

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei penais e processuais penais comentadas**. p.1.066.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.647.

<sup>64</sup> VICENTE SILVA, Jorge. **Comentários à Nova Lei Antidrogas – manual pratico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 155.

<sup>65</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. p. 224-225.

Importante ressaltar, se preenchido os requisitos relacionados acima, a pena do acusado será compulsoriamente reduzida (de um a dois terços). Não se trata de uma faculdade do juiz, mas sim de um direito subjetivo do agente, cabendo ao magistrado dosar essa premiação.<sup>66</sup>

Todavia, a redução da pena deve ser aplicada em sentença condenatória, porquanto, o artigo colacionado é expresso em dizer: “em caso de condenação”. Sendo vedada assim a redução de pena antes da condenação, para benefícios legais como os colacionados na Lei nº 9.099/95.<sup>67</sup>

Comentando a respeito da delação premiada nos crimes da Lei de drogas, Guilherme de Souza Nucci<sup>68</sup> preleciona:

A delação pode ter por fundamento, exclusivamente, o intuito de obter o benefício previsto no mencionado art. 41, ainda que o agente não esteja arrependido do que fez, valendo, inclusive, quando houver o aconselhamento do defensor para que assim aja.

Tratando sobre o cabimento da delação premiada após trânsito em julgado da sentença, Damásio de Jesus<sup>69</sup>, Sérgio Ricardo de Souza<sup>70</sup> entre outros, entendem possível seu cabimento com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre a revisão criminal. Assim, será admitida a revisão criminal após a sentença quando forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

Desta forma, em favor do delator, é concebível a colaboração posterior ao trânsito em julgado. Todavia, os benefícios decorridos refere-se apenas ao delator/colaborador. Quanto aos demais acusados não será possível a majoração das penalidades aplicadas com a produção de provas contra eles após o trânsito em julgado por ser proibida no direito penal brasileiro a revisão *pro societate*.<sup>71</sup>

---

<sup>66</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. p. 225.

<sup>67</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. p. 188.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. p. 1.068.

<sup>69</sup> JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 19 mar.2010.

<sup>70</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 260.

<sup>71</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008). Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. Disponível em <www.mp.mg.gov.br> Acesso em 01 abril. 2010.

Por outro lado Luiz Flavio Gomes<sup>72</sup> aduz que não existe qualquer lei que autorize a concessão de benefícios de delação premiada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, há um projeto de lei nesse sentido na Câmara dos Deputados (PL. 7.228/06), o qual já foi aprovado no Senado (PLS 140/06), no dia 17.05.2006 e faz parte do chamado 'pacote anti-violencia'.

Aduza-se por fim, que cada lei que trata de delação premiada é de norma temática. Deste modo, aplica-se a lei que oferecer mais benefícios ao delator/colaborador, ora se aplica a Lei n° 9.807/99, ora a lei específica. Tudo levando em consideração o caso concreto, de qual a norma mais benéfica para o colaborador.

---

<sup>72</sup> GOMES. Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006.** p. 225.

### 3 CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO

Conforme já estudado, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que trate sobre o instituto da delação premiada. Cada uma das leis que possibilite seu uso conta com suas particularidades. Não existe um regramento único e coerente, tornando difícil uma caracterização padronizada.<sup>73</sup>

Por outro lado, aos olhos de Heider Silva Santos<sup>74</sup> apesar do legislador ter se utilizado de várias leis e nomenclaturas para se referir a delação, “não há grandes disparidades, pois as particularidades são apenas formas diferenciadas de tratar um mesmo item essencial ao favor premial”. Referido autor sustenta como sendo 3 (três) as características da delação premiada: denúncia espontânea/voluntária; utilidade e concessão de benefícios penais.

#### 3.1 CLASSIFICAÇÃO

A doutrina divide a delação premiada em aberta e fechada. Na modalidade aberta, o delator se identifica e objetiva se favorecer de alguma forma, ao confessar o crime e imputar condutas a terceiros, seja com a redução de pena, seja com perdão judicial.<sup>75</sup>

Por seu turno a delação do tipo fechada, a *contrario sensu*, é a mais preocupante, uma vez que o delator não se identifica, se escondendo atrás do manto do anonimato. Esta é a modalidade mais discutida na doutrina.<sup>76</sup>

É sabido o conflito de normas existente entre a vedação do anonimato e o direito de investigar e punir do estado. Se de um lado, a Constituição Federal veda o anonimato e consagra a liberdade de manifestação de pensamentos (art. 5º IV). De outro, há o dever de as autoridades em apurar e punir crimes, visando o interesse

---

<sup>73</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. p. 228.

<sup>74</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>> Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>75</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p.119.

<sup>76</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p.119.

coletivo. Isto implica em dizer que a denúncia anônima traz em si aparente colisão de princípios constitucionais.<sup>77</sup>

No prosseguir do tema, o Professor José Afonso da Silva<sup>78</sup> esclarece a essência do princípio da vedação do anonimato:

A liberdade de manifestação de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato.

Nesta senda, Alexandre Morais da Rosa<sup>79</sup> coloca que as investigações devem ocorrer dentro da legalidade. Deste modo, não se deve iniciar um procedimento investigativo numa democracia, apenas com base num 'denuncismo anônimo' como era realizado anteriormente, quando a polícia recebia a denúncia anônima e se dava por satisfeita. Em vista disso, a Constituição da República, estabeleceu claramente no art. 5º, IV: 'é livre a manifestação de pensamentos, sendo vedado o anonimato'.

Dissertando sobre a matéria Tourinho Filho<sup>80</sup> aduz:

Na verdade, se o nosso CP erigiu à categoria de crime a conduta de todo aquele que dá causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, como poderiam os 'denunciados' chamar à responsabilidade o autor da *delatio criminis*, se esta pudesse ser anônima? A vingar entendimento diverso, será muito cômodo para os salteadores da honra alheia vomitarem, na calada da noite, à porta das Delegacias, seus informes pérfidos e ignominiosos, de maneira atrevida, seguros, absolutamente seguros da impunidade. Se se admitisse a *delatio* anônima, à semelhança do que ocorria em Veneza e em outras cidades da Itália, inclusive na própria Roma, ao tempo da *inquisitio extra ordinem*, quando se permitia ao povo jogasse nas famosas 'Bocas dos Leões' ou '*Bocas de la Verità*' (caixas de substâncias análogas ao concreto, em formato de boca de leão, com pequena abertura) suas denúncias anônimas, seus escritos apócrifos, a sociedade viveria em constante sobressalto, uma vez que qualquer do povo poderia sofrer o vexame de uma injusta, absurda e inverídica delação, por mero capricho, ódio, vingança ou qualquer outro sentimento subalterno.

<sup>77</sup> MORAES, Rodrigo Iennaco de. Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1273, 26 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9317>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 244.

<sup>79</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre. Disponível em: <[www.alexandremoraisdarosa.blogspot.com](http://www.alexandremoraisdarosa.blogspot.com)>. Acesso em: 04 mar. 2010.

<sup>80</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 226.

Em consonância com os entendimentos elencados acima é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA. DENÚNCIA ANÔNIMA: Trata-se de hábeas corpus em que se busca o trancamento de inquérito policial instaurado contra o paciente, visto que tal procedimento iniciou-se com a interceptação telefônica fundada exclusivamente em denúncia anônima. A turma, por maioria, entendeu que, embora apta para justificar a instauração do inquérito policial, a denúncia anônima não é suficiente a ensejar a quebra de sigilo telefônico (art. 2º, I, da Lei nº 9.296/1996). A delação apócrifa não constitui elemento de prova sobre a autoria delitiva, ainda que indiciária; é mera notícia vinda de pessoa sem nenhum compromisso com a veracidade do conteúdo de suas informações, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa (art. 339 do CP).<sup>81</sup>

Não quer isto dizer, entretanto, que a delação anônima deve ser sempre rechaçada e desconsiderada de plano. Contudo, para ser considerada válida, requer-se cautela redobrada por parte das autoridades (policial ou judiciária), as quais deverão, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.<sup>82</sup>

Além disso, a denúncia anônima, pode ser um poderoso instrumento para a polícia. Diante dessa premissa Marcelo de Freitas Gimenez<sup>83</sup> alega:

A denúncia anônima, apesar da vedação constitucional do anonimato, é um poderoso instrumento que a Polícia tem para impedir alguns crimes, assim como encontrar produto de crime e até, em alguns casos, encontrar a vítima e em outros casos raros, levar os criminosos à condenação. A denúncia anônima prova a imensidão de pessoas que, diante de um juiz, poderiam levar, ao menos, indícios, quando não a própria prova desejada para encontrar a verdade real e, encontrando-a, haver condenação e impor justiça.

Tenha-se presente que a doutrina majoritária tem adotado a seguinte posição:

No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na *notitia criminis*, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de que faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusivamente e ilicitamente.

---

<sup>81</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 64.096. Impetrante: Bruno Franco Lacerda Martins. Impetrado: Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Relator. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 27 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601713447&pv=00000000000>>. Acesso em 21 de mar. de 2010.

<sup>82</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. p. 309.

<sup>83</sup> GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

Parece-nos, porém, que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando a delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricionariedade, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhes, investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido *notitia criminis inqualificada*.<sup>84</sup>

Comungam desse entendimento: Fernando Capez<sup>85</sup>, Julio Fabbrini Mirabete<sup>86</sup>, Guilherme de Souza Nucci<sup>87</sup>, Damásio de Jesus<sup>88</sup>, entre outros.

Corroborando com a doutrina, em interessante julgado o Ministro Celso de Mello entendeu não ser possível a utilização de denúncia anônima pura e simples, para instauração de procedimento investigatório, pois, viola a vedação ao anonimato prevista no art. 5º, IV, da CF. Contudo, sustenta em seu voto que pode o poder público provocado por denúncia anônima adotar medidas informais, para apurar com descrição eventual ocorrência de delitos. Senão vejamos:

Os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o *crimen falsi*, p. ex.). Nada impede, contudo, que o Poder Público (...) provocado por delação anônima - tal como ressaltado por Nelson Hungria, na lição cuja passagem reproduzi meu voto - adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.<sup>89</sup>

<sup>84</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2.ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari. Millennium, 2000. p. 147.

<sup>85</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. p. 151-152.

<sup>86</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11.ed. Atlas 2003, p. 99.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 197.

<sup>88</sup> JESUS, Damásio E. **Código de Processo Penal Anotado**. 18.ed. Saraiva, 2002, p. 09.

<sup>89</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inq nº 1.957. Indiciado: André Zacharow e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator. Min. Carlos Velloso. Voto do Min. Celso de Melo. Brasília, DF, 11 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2109812>>. Acesso em: 25 de mar. de 2010.

Como se pode notar, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que os procedimentos investigativos ou ações criminais não se podem fundar única e exclusivamente em denúncia anônima - modalidade de delação premiada fechada. Isto em respeito ao princípio constitucional da vedação do anonimato. Todavia, o Estado se provocado por denúncia apócrifa, poderá utilizar de devida cautela e discricção principalmente de proporção, para dispor de medidas informais a fim de auferir a verossimilhança dos fatos trazidos.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA DE PROVA

Antes de qualquer coisa, cumpre resgatar o conceito do termo “prova”. Para a professora Ada Pellegrini Grinover<sup>90</sup> prova é a aproximação do juiz aos fatos. E aduz:

Toda Pretensão prende-se a algum fato, ou fatos, em que se fundamenta. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova de acontecimentos pretéritos relevantes. A prova constitui, assim, uma primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos.

Continua afirmando que o termo “prova” não é unívoco. Num primeiro momento prova indica o conjunto de atos processuais praticados para averiguar a verdade e formar o convencimento do juiz sobre fatos. Num segundo momento, designa o resultado obtido dessa atividade. Por fim, aponta para os ‘meios de prova’.

Nesta senda é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci<sup>91</sup>:

Prova possui vários sentidos. Significa o ato de provar, vale dizer, o processo pelo qual se verifica a exatidão ou verdade dos fatos alegados pelas partes. Quer dizer, também o meio, o instrumento pelo qual se demonstra tal verdade. Nesse sentido, costuma-se falar em prova testemunhal ou prova pericial, por exemplo. E finalmente, significa ainda o resultado da ação de provar, através dos seus instrumentos, a verdade dos fatos.

---

<sup>90</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades do Processo Penal**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 141-142.

<sup>91</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 44-45

Já para Sérgio Ricardo de Souza<sup>92</sup>, prova consiste apenas num resultado de pesquisa acerca dos fatos com a devida relevância processual. Devendo ser realizada com observância do devido processo legal e configurando elementos úteis na livre convicção do órgão julgador.

Tratando da natureza jurídica da delação premiada, o supracitado autor informa que “é mais um instrumento de investigação do que propriamente um meio de prova”.<sup>93</sup> Sob outro aspecto, obtempera Ricardo Antonio Andreucci<sup>94</sup> :

A delação, embora realizada em sede de confissão, com relação a terceiros terá efeito de testemunho, razão pela qual haverá contraditório, exercido através de perguntas no interrogatório do delator. Outrossim, como qualquer prova, a delação premiada está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

Observa-se que a delação não está expressamente prevista no Código de Processo Penal, no campo das provas. Contudo, na análise do conjunto probatório, as declarações de um corréu incriminando outro são sempre levadas em consideração.<sup>95</sup>

Das provas nominadas que se tem conhecimento a delação premiada não guarda semelhança com nenhum dos tipos. Não pode ser encarada como confissão, muito menos como testemunho. A confissão deve atingir somente ao confidente, o que não é o caso da delação premiada. No caso do testemunho, o agente que o prestar não deve ter nenhum interesse na causa e ser equidistante das partes, que também não é o caso.<sup>96</sup>

Alguns doutrinadores consideram a delação premiada como prova indireta (indício). Já Guilherme de Souza Nucci<sup>97</sup> obtempera que a delação premiada deve ser considerada um meio de prova direta se ocorrida em juízo. Outrossim é o entendimento do professor Julio Fabbrini Mirabete<sup>98</sup>:

Na confissão pode ocorrer também a delação, ou seja, na afirmativa feita pelo acusado, ao ser interrogado em juízo ou na polícia, e pela qual, além

---

<sup>92</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 28-29.

<sup>93</sup> SOUZA, Sergio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 256.

<sup>94</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. p. 67.

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. p. 213.

<sup>96</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 125

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. p. 219

<sup>98</sup> MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 314.

de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Trata-se de prova anômala, admissível, sem qualquer previsão ou regulamento legal.

Enfim, percebe-se divergência doutrinária quanto a natureza jurídica de prova da delação premiada. Entretanto, a doutrina dominante sustenta a ideia de que a delação premiada não guarda semelhança com qualquer prova nominada, tratando-se de prova anômala.

### 3.2.1 Valor probatório

Quanto ao valor condenatório da delação premiada, também há divergência na doutrina e jurisprudência. Ao tecer comentários sobre o tema Fernando de Almeida Pedroso<sup>99</sup> sustenta que a chamada de corrêu quando não se trate de mera transferência de responsabilidade e quando o delator não esconde sua participação, assume-se como valioso elemento probatório.

Os que pensam de maneira diversa, ou seja, as declarações isoladas do delator não podem sozinhas embasar uma condenação e somente terá valor probatório se confirmada por outras provas colhidas<sup>100</sup>. Usam como fundamento o art. 197 do CPP, *in verbis*:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade e concordância.<sup>101</sup>

Oportuno se torna a dizer, que a delação pode ocorrer em duas fases da *persecutio criminis*, ou seja, na fase policial e em juízo. Sobre o momento da delação premiada Luiz Flavio Gomes<sup>102</sup> enfatiza que se a chamada do corrêu ocorrer apenas na fase policial cabe ao juiz verificar o grau de efetividade da colaboração (que em regra será quase nenhuma). Caso ocorra em juízo o nível de

---

<sup>99</sup> PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova Penal**. Rio de Janeiro Aide, 1994. p. 109.

<sup>100</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 185.

<sup>101</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 637.

<sup>102</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. p. 224.

efetividade normalmente é mais elevado, isto porque, a prova produzida sob o contraditório é constitucionalmente inquestionável.

Em contrapartida, mesmo que a delação premiada tenha sido colhida na fase processual e submetida ao respectivo contraditório, torna-se necessário que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos. De modo a lastrear uma condenação, podendo se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.<sup>103</sup>

É mister esclarecer que no Brasil vigora o sistema da verdade real, ou da persuasão racional para apreciação das provas. Desta forma, o juiz é movido pelo livre convencimento, podendo formar sua certeza, sendo que a delação se integra nesse contexto, como qualquer outra prova.<sup>104</sup>

A respeito do livre convencimento, a professora Ada Pellegrini Grinover<sup>105</sup> ensina:

O método do livre convencimento ou persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material probatório existente nos autos, e somente deste. Por ele o juiz forma livremente o seu convencimento, mas sem despotismo, porque a decisão há de ser fundamentada e só pode alicerçar-se sobre as provas existentes nos autos.

Utilizando-se do princípio do livre convencimento, o juiz deve se ater a existência de fatores negativos que podem fazer com que o delator colabore falsamente com a justiça. Situação que pode ocasionar a incriminação indevida de pessoas que nem tenham relação com o crime, por inúmeros motivos, por ódio, por exemplo, ou somente em troca dos benefícios previstos em lei. Assim, deverá o juiz ter enorme cautela em relação às declarações do corréu colaborador.<sup>106</sup>

Além de cautela, e considerando os requisitos mínimos (que serão vistos no próximo item), deverá também o magistrado observar os seguintes aspectos: as causas da confissão, a sinceridade da confissão, e se está coerente com as demais provas colhidas. O julgador, no caso concreto, deverá analisar as relações precedentes do delator com os outros delatados e verificar se há elementos capazes

---

<sup>103</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 262

<sup>104</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>105</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades do Processo Penal**. p. 149.

<sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como meio de prova no processo penal**. p. 218.

de provocar qualquer clima de animosidade entre eles, com o fim de evitar declarações movidas exclusivamente pelo ódio.<sup>107</sup>

Outro ponto de crucial importância é a coerência das declarações do delator. Considera-se que o corréu colaborador certamente tem acesso direto aos acontecimentos, fato que poderá lhe permitir conhecer questões pormenorizadas das participações dos demais acusados e os detalhes da empreitada delituosa. Diferentemente do que acontece com as testemunhas que observam os fatos criminosos à distância, sem acesso ao centro de seu planejamento e todas as circunstâncias de sua realização.<sup>108</sup>

Na lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>109</sup>, a delação tem mais força probatória do que o simples testemunho, e enfatiza:

Em matéria de consequência, é natural que a delação tenha mais força que o simples testemunho. Ao assumir a autoria e denunciar um comparsa, o réu não está se isentando, ainda que possa ter por finalidade amenizar sua situação, intitulando-se partícipe e não autor, de modo que mais verossímil é a sua declaração. Quando, por outro lado, quer atribuir a terceiro a prática do crime, isentando sua responsabilidade, menos crível será ao juiz, pois mais afeto ao instinto natural de defesa.

Sobre a validade da delação premiada como prova, já se decidiu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

A delação, considerada isoladamente, não enseja qualquer condenação. Entretanto, é elemento essencial e válido para a formação de convencimento quando analisada em conjunto com outros indícios seguros e elementos probatórios constantes dos autos. No caso, a delação realizada está em conformidade com todos os elementos probatórios constantes nos autos. Todos os indícios, elementos e informações coligidos levam à conclusão de que o delatado arregimentou a delatante, pessoa conhecida como 'mula', para realização de transporte ilícito de entorpecentes, de forma que as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar um decreto condenatório.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 181-182.

<sup>108</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 183.

<sup>109</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. p. 214.

<sup>110</sup> BRASIL. **Tribunal Reginal Federal (2ª Região)**. Apelação Criminal: nº 2003.51.01.532460-5. Apelante: Cyprian Uzodimma Nwaka. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Fed. Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2005. Disponível em: <[http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia\\_conteudo/links\\_externos.aspx?Content=5842FD91FC7CB9CD26945862B12361BA?PRO=200351015324605&TOPERA=1](http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia_conteudo/links_externos.aspx?Content=5842FD91FC7CB9CD26945862B12361BA?PRO=200351015324605&TOPERA=1)> Acesso em: 15 maio.2010.

No mesmo sentido, é o acórdão do Supremo Tribunal Federal:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.<sup>111</sup>

Ao ensejo da conclusão deste item, verificou-se que, a delação premiada por si só não tem o condão de ensejar condenação. Entretanto, se o delator além de confessar o crime e responsabilizar terceiro, e, sendo suas informações coerentes e harmoniosa com as demais provas coligidas no bojo do processo, respeitando o livre convencimento do juiz, possui grande valor probatório, podendo dar suporte a condenação.

### 3.3 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA DELAÇÃO

Preliminarmente, se faz necessário verificar a possibilidade de existência de acordo entre acusação e defesa. Para tanto, cumpre relembrar que a delação premiada teve surgimento do direito estrangeiro, do qual é comum a possibilidade de transação entre o membro do Ministério Público, detentor da ação criminal, e defesa do acusado delator. Por tal razão, a figura da delação premiada é relacionada a acordo.<sup>112</sup>

Além disso, a única lei que tratou do assunto foi a antiga Lei de drogas nº 10.409/02 em seu art. 32, § 2º, dispunha sobre a possibilidade de acordo, *in verbis*:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.<sup>113</sup>

<sup>111</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC nº 7526. Impetrante: Noriel José de Freitas. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min.Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 29 mar.2010.

<sup>112</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 165

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias

Apesar da Lei nº 10.409/02 ter sido revogada com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, a qual em nenhum momento remete a possibilidade de acordo. Admite-se a possibilidade de transação entre acusação e defesa, porquanto, a antiga lei de tóxicos criou essa possibilidade para qualquer caso, em benefício do réu.<sup>114</sup>

Sob outro enfoque, na delação premiada não existe o requisito de acordo entre o representante do Ministério Público e a defesa do acusado para que se afigure o reconhecimento desse instituto e conseqüentemente a concessão de benefícios. Todavia, é válido e de suma importância o parecer ministerial para aplicação dos benefícios dele recorrente.<sup>115</sup>

Verificando-se as leis que dispõem sobre delação premiada, está disciplinado que somente o juiz poderá optar por conceder os benefícios. Tal decisão poderá ser de ofício ou a requerimento das partes. De qualquer forma, trata-se de uma discricionariedade judicial. Porém, para o julgador conceder o prêmio ao acusado, deve ocorrer o preenchimento de requisitos.<sup>116</sup>

Quanto aos requisitos, deve ser observadas a espontaneidade e voluntariedade das informações prestadas pelo acusado. Tratando sobre o assunto, Damásio de Jesus<sup>117</sup> preleciona que o ato voluntário é produzido por vontade livre e consciente do sujeito, livre de qualquer espécie de coação física ou psicológica, ainda que sugerido por terceiros. Já o ato espontâneo, é aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.

Desta sorte, devem os agentes estatais respeitar o livre arbítrio do acusado/indiciado, pois conforme colacionado acima, há diferença entre ato voluntário e espontâneo. Assim, se o legislador optar pela espontaneidade, o acusado somente será beneficiado se ele mesmo tomar a atitude de colaborar com

---

ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica assim elencadas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

<sup>114</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 164

<sup>115</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008). Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. Disponível em <[www.mp.mg.gov.br](http://www.mp.mg.gov.br)> Acesso em 01 abril. 2010.

<sup>116</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008). Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. Disponível em <[www.mp.mg.gov.br](http://www.mp.mg.gov.br)> Acesso em 01 abril. 2010.

<sup>117</sup> JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)> Acesso em 19 de mar. de 2010.

a investigação, impedindo a incitação do delegado e do juiz para que o indiciado colabore.<sup>118</sup>

Convém ressaltar que a Lei do Crime Organizado (Lei nº9.034/95), a Lei que define crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) expressamente exigem a espontaneidade. Por seu turno, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) e a Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/06) contentam-se com a voluntariedade do ato. A Lei que dispõe sobre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) e o Código Penal no seu artigo 159, § 4º, não dispõem sobre a exigência de ato voluntário ou espontâneo.<sup>119</sup>

Outro aspecto a ser analisado é da efetividade da colaboração, ou seja, a colaboração do corréu deve observar os efeitos exigidos pela norma (identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime) dependendo do caso concreto, devendo haver relevância em suas declarações. De fato, se a colaboração do coautor não auxiliar as autoridades, não será aplicado o benefício.<sup>120</sup>

Como se depreende, sobre a relevância das declarações do corréu, José Alexandre Marson Guidi<sup>121</sup> sustenta que:

[...] deve guardar um nexo de causalidade com os resultados positivos produzidos na investigação criminal ou no processo em curso. Assim, quando o delinquente vier, na sua colaboração a fornecer dados periféricos ou de importância secundária, que em nada ou pouco auxiliarem na apuração do funcionamento de uma organização criminosa ou na identificação de seus diversos integrantes, não será possível para autorizar a concessão do benefício.

Sob esta égide, quando o corréu cita terceiro de forma genérica, já se decidiu, conforme se colhe do corpo da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

---

<sup>118</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008). Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br](http://www.mp.mg.gov.br)> Acesso em 01 abril. 2010.

<sup>119</sup> FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008). Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br](http://www.mp.mg.gov.br)>. Acesso em 01 abril. 2010.

<sup>120</sup> GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

<sup>121</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 169-170.

O instituto da delação premiada visa estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao "delator" o sobrestamento de seu processo ou a redução da pena. Inaplicável, *in casu*, eis que o réu citou de forma genérica o taxista boliviano com quem negociou a compra de entorpecentes, não tendo contribuído para que se atingisse a finalidade do referido instituto.<sup>122</sup>

Quanto aos requisitos específicos da Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), tem-se: a identificação dos demais coautores, a localização da vítima com a sua integridade física preservada, a recuperação total ou parcial do produto do crime, além dos requisitos de análise subjetiva.<sup>123</sup>

No concernente aos requisitos de análise subjetiva, quais sejam: a primariedade, a personalidade (conjunto de caracteres exclusivo de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida), assim como natureza, circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime, também deve ser verificado pelo magistrado.<sup>124</sup>

Conforme já colacionado, não existe uma lei específica que esgote toda matéria referente à delação premiada. Assim, o hermeneuta deve partir à uma interpretação sistemática das diversas leis que tratam sobre o tema para estabelecer os requisitos.<sup>125</sup>

### 3.4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS COLABORADORES

Cumprido observar, antes de mais nada, que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários a cada caso, o réu colaborador terá direito a benefícios e não mera expectativa de direito. Não se trata de faculdade do juiz, em aplicar benefícios (redução da pena e perdão judicial), mas sim, de direito subjetivo

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal (3ª Região)**. Apelação criminal nº 2005.60.00.000052-5. Apelante: Jamil Trabulse. Apelado: Justiça Pública. Relator. Juíza Federal. Cecília Mello. Mato Grosso do Sul, 06 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=200560000000525&TFases=1>>. Acesso em: 30 mar.2010.

<sup>123</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. p. 515.

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 1.065.

<sup>125</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 167.

do agente. Por certo, cabe ao juiz dosar a premiação, de acordo com o nível da colaboração, sendo mais efetiva maior será a premiação.<sup>126</sup>

Nesta senda é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DOSIMETRIA. DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES EFICAZES. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. A "delação premiada" prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de *HABEAS CORPUS*, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos. Deve ser concedida a ordem para anular em parte o julgamento da apelação criminal nº 035980134890, a fim de que outro acórdão seja proferido, observando-se a incidência da delação premiada também em relação a ADRIANO ROGÉRIO DAMASCENO. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.<sup>127</sup>

No mesmo sentido: HC nº 35.198/SP, Rel. Mi. Gilson Dipp, HC nº 84.609/SP, Rel. Min. Laurita Vaz e HC nº123.380/DF, Rel. Min. Felix Fischer.

Além disso, a concessão dos benefícios é de caráter individual, ou seja, destina-se apenas ao colaborador. Assim, os benefícios decorrentes da delação premiada não se comunicam aos corréus em caso de concurso de pessoas.<sup>128</sup>

### 3.4.1 Causas de diminuição da pena

No que se refere a redução de pena, essa será decorrente de uma colaboração voluntária e eficiente do delator, mas que não atingiu alguns dos requisitos subjetivos, não podendo ensejar um possível perdão. Neste caso o magistrado deverá reduzir a pena de um a dois terços.<sup>129</sup>

<sup>126</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006.** p. 225.

<sup>127</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** HC nº 26325/ES. Impetrante: Adriano Rogério Damasceno. Impetrado: Tribunal de Justiça dos Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF. 24 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200300002577&pv=000000000000>>. Acesso em: 15 de abril de 2010.

<sup>128</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais comentadas.** p. 1.066.

<sup>129</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado.** p. 175.

Dissertando sobre hipóteses de diminuição de pena Juliana Conter Pereira Kobren<sup>130</sup> asservera:

[...] se o réu colaborar na investigação voluntariamente, mas sem muito esforço, ou seja, sem o real fornecimento de informações e sem caráter contínuo, a colaboração não terá efetividade, mas mesmo assim permitirá a redução da reprimenda.

Cumpra ao juiz examinar nesse passo, os critérios para auferir a redução de pena, assim como: a medida da culpabilidade, isto é, o grau de censura merecido, levando-se em conta o agente como pessoa, bem como o crime e o fato.<sup>131</sup>

Em síntese, em todos os casos possíveis de delação premiada a redução permitida é de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena do acusado. Para dispor do benefício da redução de pena, basta que o indiciado/acusado esteja disposto a colaborar com as autoridades.

### 3.4.2 Perdão judicial

Relativamente, para concessão do perdão judicial e conseqüente extinção do processo, torna-se necessário a observância dos requisitos: a colaboração voluntária, efetiva, relevante para a descoberta de novos indícios da materialidade ou descoberta de coautores. Ainda deve ser levado em conta a boa personalidade do delator, bem como presentes os outros elementos de caráter psicológico, o que irá justificar a aplicação do referido benefício. O perdão judicial se funda na menor culpabilidade do agente e na finalidade da sanção penal em face dessa menor reprovabilidade.<sup>132</sup>

Convém ressaltar, que a Lei nº 9.807/99 (proteção à vítimas e testemunhas) atingiu um estágio mais avançado que suas predecessoras. Isto porque, permite o perdão quando o agente colaborar com a justiça criminal

---

<sup>130</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>131</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 1.066.

<sup>132</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 175.

delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou da recuperação total ou parcial do produto.<sup>133</sup>

Vale consignar que para concessão do perdão deverá o indiciado/acusado ser primário. No caso de ser reincidente, poderá ter a pena minorada, todavia, se preencher os requisitos expostos nos artigos da lei supracitada.<sup>134</sup>

Outro aspecto que deve ser observado para fins de concessão do perdão judicial é a cumulatividade/alternatividade dos incisos do artigo 13, da Lei nº 9.807/99. Comentando sobre alternatividade/cumulatividade, Guilherme de Souza Nucci<sup>135</sup> esclarece:

A lei não é clara, a respeito da alternatividade ou da cumulatividade dos requisitos enumerados nos incisos do art. 13. Acolhendo-se a tese da cumulatividade, a lei perde o seu significado e reduz-se a aplicação ao crime de extorsão mediante seqüestro, pois o único que permite a identificação de comparsas + a localização da vítima + a recuperação do produto do crime (valor do resgate). Não é lógica essa posição, uma vez que não teria sentido editar uma lei de proteção a vítimas e testemunhas voltada, unicamente, ao delito previsto no art. 159 do Código Penal. Portanto, parece-nos natural concluir pela alternatividade dos requisitos. Para a obtenção dos benefícios da delação premiada, é preciso que o agente permita a identificação dos demais co-autores ou partícipes ou favoreça a localização da vítima com sua integridade física preservada ou proporcione a recuperação total ou parcial do produto do delito. Admitindo a alternatividade, porém negando a aplicação, no caso concreto, em relação a um roubo: TACRIM-SP [extinto Tribunal de Alçada criminal] (Ap. 1.346.817-1, Bauru, 1ª C. Férias, rel. Silveira Lima, 30.01.2003, v.u). Exigindo a cumulatividade: TACRIM-SP [extinto Tribunal de Alçada Criminal] (AP. 1314717-1, Praia Grande, 7ª.C., rel. Luiz Ambra, 20.06.2002, v.u.)

Por fim, as leis que tratam do perdão judicial, permitindo a extinção de punibilidade são: Lei nº 9.807/99 - Proteção a vitimas e testemunhas, Lei nº 9.613/98- Lavagem de dinheiro e Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, (alterada pela Lei nº 10.149/00). Para conceder o perdão, o juiz deve se ater em observar os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para cada caso. Quanto aos requisitos objetivos podem ser analisados alternativamente.

<sup>133</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 1.063.

<sup>134</sup> FERRI, Willian Patric. Delação premiada no crime de extorsão mediante seqüestro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8104>>. Acesso em: 06 abril. 2010.

<sup>135</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p.1.064-1.065.

### 3.4.3 Proteção dos réus colaboradores

Denota-se que o programa de proteção da Lei nº 9.807/99, só existe para as vítimas e as testemunhas. Entretanto, são aplicadas algumas medidas especiais de segurança e proteção da integridade física dos coautores e partícipes. As medidas principais serão: a) estando em prisão cautelar, deverá ficar em dependência separada dos demais presos; b) estando cumprindo pena em regime fechado, o juiz criminal determinará medidas especiais para a segurança.<sup>136</sup> O art. 15 da lei dispõe:

Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual o efetiva:

§1º. Estando sobre prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§2º. Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§3º. No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>137</sup>

Tratando da separação do delator Ricardo Antonio Andreucci<sup>138</sup> comenta:

Quando um criminoso entrega seus comparsas e, mesmo assim, é condenado e preso, torna-se evidente a necessidade de proteção. Assim, serão aplicadas ao colaborador todas as medidas possíveis para garantir sua segurança, como, por exemplo, ser preso em dependência separada dos demais comparsas.

A consequência advinda da não separação do delator dos demais presos, é a morte, uma vez que a 'lei da marginalidade', impõe o silêncio. Por tal razão, essa

<sup>136</sup> GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p.1.589.

<sup>138</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. p. 516.

medida vem sendo adotada há muitos anos pelas autoridades responsáveis pela administração dos presídios.<sup>139</sup>

Uma das críticas, acerca da separação do delator, é a falta de estrutura das penitenciárias, cadeias públicas, colônias agrícolas, industriais ou similares, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e cadeias públicas, em promover essa separação. Para Marcelo de Freitas Gimenez “seria até ilusão pensar em tratamento diferenciado a presos em cadeias públicas ou em penitenciárias, como lembra o art. 15 da lei em análise”.<sup>140</sup>

Assim, pode-se concluir que o réu colaborador não está diretamente incluso no sistema de proteção inserido na Lei nº 9.807/99. Todavia, para sua proteção serão aplicadas medidas tais como separação de demais presos e ainda medidas especiais e até cautelares para a segurança.

### 3.5 TRATAMENTO NO DIREITO COMPARADO

#### 3.5.1 Na Itália

Na legislação Italiana quando o agente se arrepende depois do cometimento de algum crime e se esforçar para diminuir as conseqüências do delito poderá receber benefícios. Referido delito deverá ser praticado em concurso com organizações criminosas e o *quantum* a ser diminuído é de um terço do que for fixado na sentença condenatória, ou a substituição ainda da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos.<sup>141</sup>

Analisando o Código Penal Italiano Juliana Conter Pereira Kobren<sup>142</sup> demonstra as possibilidades de benefícios dos réus colaboradores: o art. 289, §3º, a redução da pena do colaborador que possibilita a liberdade da vítima. Por sua vez o

---

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 1.069.

<sup>140</sup> GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

<sup>141</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 102.

<sup>142</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

artigo 630, §5º, substitui a pena de prisão perpétua pela de reclusão de 12 a 20 anos, diminui de um a dois terços as demais penas ao partícipe que evitar que se produzam as conseqüências do crime ou ajudar na colheita de provas que possibilite a individuação ou captura dos demais coautores.

Importante salientar, no direito italiano existe três figuras de colaboradores, quais sejam: o arrependido, o dissociado e colaborador. No primeiro caso, o concorrente se retira da organização, se entrega e fornece todas as informações sobre a estrutura e organização. No segundo caso, o concorrente se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as conseqüências danosas ou perigosas do crime e confessa todos os crimes cometidos. Por seu turno, na terceira hipótese, o concorrente além dos comportamentos acima previstos, auxilia na colheita de provas decisivas e fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.<sup>143</sup>

A respeito dos resultados obtidos pela colaboração premiada na Itália tem-se que foram positivos. Os benefícios concedidos aos colaboradores se referem a crimes cometidos contra a segurança interior do Estado e contra liberdade individual. O prêmio por colaboração é exclusivamente focado para acabar com a estrutura eficiente e principalmente sigilosa das máfias.<sup>144</sup>

### 3.5.2 Nos Estados Unidos

No sistema norte-americano também é comum a premiação daqueles que colaborarem para elucidação de crimes, em especial dos crimes complexos, cometidos por organizações criminais evoluídas. Roberto Kant de Lima<sup>145</sup> explica a idéia do sistema americano sobre a verdade processual:

No sistema americano, repousa a idéia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale para a barganha

<sup>143</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>144</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>145</sup> LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. São Paulo. **Revista de Sociologia Política** nº 13, novembro de 1999.

que se faz entre a promotoria e a defesa, quando o réu se declara culpado (*plea bargain* ou *plea guilty*).

Cumprido consignar que, o Ministério Público tem ampla discricionariedade para acordar com o acusado colaborador, podendo ainda dispor da ação penal, cabendo ao juiz apenas homologar referido acordo. Esta liberdade do promotor de justiça em apurar o fato e classificá-lo como delituoso é a *plea bargaining*. Isto implica em dizer que o representante da acusação negocia a pena do acusado, tentando sempre encontrar uma saída para situação. Porém não se pode falar em absolvição. Trata-se de uma construção sistemática de culpados.<sup>146</sup>

Referido sistema é muito discutido entre jurista e criminólogos americanos, isso em razão de apresentar diferentes soluções para os conflitos por meio do judiciário, da promotoria e polícia. Contudo a conclusão é que sua lógica é una e inequívoca: a verdade pública é fruto de uma negociação explícita e sistemática entre as partes interessadas.<sup>147</sup>

### 3.5.3 Na Espanha

Conforme se infere, no direito espanhol, a delação premiada é chamada de *delincuente arrepentido* (delinquente arrependido) está prevista nos artigos 376 e 579, nº 3, do Código Penal Espanhol.<sup>148</sup>

Para que o delinquente receba qualquer tipo de benefício se faz necessário a observância dos seguintes requisitos: o abandono das atividades delituosas; a confissão dos fatos delituosos nos quais tenha participado; e a ajuda em impedir a produção do delito ou auxiliar na obtenção de provas para a identificação ou captura dos demais, ou, ainda, cooperação eficaz para a

---

<sup>146</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 105.

<sup>147</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>148</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. p.124.

consecução de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado.<sup>149</sup>

Os benefícios propostos no Código Penal Espanhol (art. 376 e 579) refere-se respectivamente à crimes contra a saúde pública e organizações e associações dedicadas ao tráfico ilegal de drogas.<sup>150</sup>

### 3.5.4 Na Alemanha

No âmbito da justiça alemã, a *kronzeugenregelung* ou a regulação dos testemunhos, contempla-se no art. 129, alínea a, inciso V do aludido *codex*. Tal artigo prevê que o juiz poderá diminuir de forma discricionária a pena ou deixar de aplicá-la, quando o agente de forma voluntária se empenhar a impedir a continuação da associação, até mesmo a prática de qualquer crime, ou ainda denunciar voluntariamente às autoridade para que possa impedir o crime do qual tenha conhecimento.<sup>151</sup>

É importante frizar que, existe também a hipótese de o Estado dispensar a ação penal, podendo arquivar o processo já iniciado. Essa situação pode ocorrer quando o acusado prestar informações idôneas para impedir ou esclarecer o delito de terrorismo ou conexo ou capturar seus autores.<sup>152</sup>

Uma observação a ser feita é que quando o resultado é completo e eficaz, é concedida a impunidade total ao delincente. De mesmo modo, se o agente colaborar, mas por circunstâncias alheias a sua vontade o resultado não for obtido, o agente não será punido.<sup>153</sup>

Da análise do tratamento da delação premiada no direito estrangeiro pode-se observar que, apesar da delação ter sido trazida para o Brasil por meio do

---

<sup>149</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>150</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 108.

<sup>151</sup> GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 108-109

<sup>152</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>153</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

direito internacional, o tratamento em nosso ordenamento é relativamente diferenciado. Um dos aspectos mais divergentes é a hipótese de em alguns países a ação penal ser disponível. Diferente de como ocorre na nossa legislação, tendo em vista que o órgão da acusação não pode deixar de oferecer acusação em detrimento da colaboração de indiciados/acusados.

## 4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A grande problemática do trabalho reside na constitucionalidade ou não da delação premiada. Há muitas críticas acerca da aplicação desse instituto. Em especial, no que tange a sua eticidade e à respeito aos princípios constitucionais.

Tais questionamentos devem ser analisados observando os interesses da dignidade da pessoa humana e o interesse do Estado e da sociedade. O primeiro aspecto se funda na idéia de que interesse público e a necessidade de combate ao crime justificam o incentivo a prática de delação. De outro lado, sustenta-se que a preservação das relações humanas e a primazia da dignidade da pessoa humana são valores irrenunciáveis.<sup>154</sup>

Com o fito de tentar responder tal indagação, primeiramente será analisada a questão da ética e delação premiada. Em seguida, uma breve explanação sobre os princípios constitucionais que, em tese, não são respeitados pelo uso da delação premiada. E ainda, os principais posicionamentos contrários e favoráveis à aplicação do instituto em estudo.

### 4.1 A ÉTICA E A DELAÇÃO PREMIADA

Extraí-se da obra de Adolfo Sánchez Vásquez<sup>155</sup> a origem da palavra ética:

Ética vem do grego *ethos*, que significa analogamente 'modo de ser' ou 'caráter' enquanto forma de vida também adquirida ou conquistada pelo homem. Assim, portanto, originariamente, *ethos* e *mos*, 'caráter' e 'costume', assentam-se num modo de comportamento que não corresponde a uma disposição natural, mas que é adquirido ou conquistado por hábito.

---

<sup>154</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>> Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>155</sup> VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução de João Dell'Anna. 14.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. p. 14.

No que respeita a relação entre direito e moral Chaïm Perelman<sup>156</sup> aduz:

O direito rege o comportamento exterior, a moral enfatiza a intenção, o direito estabelece uma correlação entre os direitos e as obrigações, a moral prescreve deveres que não dão origem a direitos subjetivos, o direito estabelece obrigações sancionadas pelo Poder, a moral escapa às sanções organizadas.

Como já dizia Cesare Beccaria<sup>157</sup> a delação se funda na traição. Deste modo, o delator é considerado um traidor, pessoa de má índole, que não merece confiança. Por essa razão, a delação premiada é muito rechaçada e considerada imoral.

Nesta ótica, sendo a delação premiada compreendida como imoral ou antiética, não poderia estar preceituada nas normas que disciplinam o direito. Porquanto, o direito é um conjunto normativo eminentemente ético e nossa Constituição fundada em valores e princípios éticos e morais.<sup>158</sup>

No que tange a relação entre Ética e Constituição é o ensinamento de Aduato Alonso S. Suannes<sup>159</sup>:

A idéia de um conjunto de normas jurídicas sem compromisso ético algum não parece sustentável como supedâneo de uma sociedade com vistas ao aperfeiçoamento humano, que é, de certo modo, aquilo que toda sociedade juridicamente organizada pretende. É próprio da religião qualquer delas, da Moral e do Direito isso que parece algo tão difícil: ensejar ao ser humano usufruir da felicidade. É o que está posto, entre nós, de certa forma no art. 1º II da Constituição Federal de 1988.

Apesar de alguns criticarem a aplicação da delação premiada por se tratar de instituto que estimula a traição, deverá haver certo cuidado para a observância dos bens em jogo, dependendo do caso em concreto. À guisa de exemplo, pode-se citar: nos crimes hediondos os bens colocados de um lado a vida e de outro a possibilidade de se agir segundo a moral e os valores constitucionais. Assim, há que se relativizar a aplicação da delação premiada.<sup>160</sup>

<sup>156</sup> PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Tradução: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 299.

<sup>157</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 47.

<sup>158</sup> FERRI, Willian Patric. Delação premiada no crime de extorsão mediante seqüestro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8104>>. Acesso em: 06 abril. 2010.

<sup>159</sup> SUANNES, Aduato. **Os fundamentos éticos do devido processo legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 60.

<sup>160</sup> BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico)>. Acesso em: 15 mar. 2010.

Tratando do assunto Luiz Flávio Gomes<sup>161</sup> aduz:

A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, entretanto, em termos investigatórios não se pode deixar de reconhecer que ela eventualmente pode ser útil. O modelo eficientista de Justiça na pós-modernidade está preocupado, de qualquer maneira, mais com sua eficácia prática ('com resultados práticos') que com princípios éticos. Por isso é que se pode dizer que o instituto da delação premiada tende a ter cada vez mais aplicação.

Por outro lado, Juliana Conter Pereira Kobren sustenta que nada tem de antiético na delação premiada. O que há é oportunidade do criminoso rever seus atos e contribuir com a justiça. Não há traição, e sim a união de esforços entre o Estado e o delator. Nessa tessitura, o instituto reveste-se de eticidade. O que pode ser considerado moralmente reprovável, nesta ótica, é qualquer abuso por parte dos agentes estatais para a obtenção da delação.<sup>162</sup>

Importante se faz ainda, a análise desta questão acerca da ética da alteridade, a qual, considera que o sentido da vida se dá do encontro com o outro.<sup>163</sup> Interpretando tal premissa, o indivíduo irá agir para com o outro, de acordo com a atitude desse e não como gostaria de ser tratado. Isto porque o conhecimento do outro estipula a conduta a ser tomada.<sup>164</sup>

Desta forma, por mais que as normas de direito devam estar fundadas em princípios éticos para que se perceba efeitos na sociedade. Por vezes o 'dever ser' deverá ser imposto pelo legislador por meio de normas que visem diretamente o bem comum, ou coletivo, e não somente o individual.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo: lei 11.343/2006 de 23.08.2007**. p. 229.

<sup>162</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Aparentamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>163</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como fundamento: Uma introdução à Ética Contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 57. apud. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Limites(?) Éticos da Investigação Criminológica: Primeiros Aportes**.

<sup>164</sup> GOLDIM, José Roberto. **Alteridade**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/alterid.htm>>. Acesso: em 10 jun.2010.

<sup>165</sup> FERRI, Willian Patric. Delação premiada no crime de extorsão mediante seqüestro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8104>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

## 4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de tecer as considerações sobre os princípios individualmente, se faz necessária uma breve abordagem sobre o conceito de princípios. No entendimento comum a palavra princípio significa: origem, começo, início.<sup>166</sup>

No sentido jurídico a palavra tem seu significado comum, se empregada no singular. Todavia quando acrescida de (s) a palavra princípios tem seu entendimento modificado passando a ter a idéia de regras ou de preceitos que antecedem a norma ou podem influenciar sua criação e exerce, assim, raio de ação aplicável a toda espécie de movimento jurídico.<sup>167</sup>

Como se depreende da obra de De Plácido e Silva<sup>168</sup> é o significado da palavra princípio (s):

Princípio. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. Princípios. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.[...]

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

No que atina à diferenciação entre princípios jurídicos fundamentais e princípios gerais do direito, José Afonso da Silva<sup>169</sup> ensina:

Temos que distinguir entre princípios constitucionais fundamentais e princípios gerais do Direito Constitucional. Vimos já que os primeiros integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz, 'que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte', normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional. Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional.

<sup>166</sup> Princípio. In: Dicionário Priberam da língua portuguesa. Disponível em <[www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=principio](http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=principio)>. Acesso em 18 maio de 2010.

<sup>167</sup> ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves anotações sobre o princípio da ampla defesa. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3166>> Acesso em: 17 maio 2010.

<sup>168</sup> Princípio In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulo Jurídico**. p. 447.

<sup>169</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 95.

Feitas as devidas considerações acerca do conceito de princípio. Passar-se-á para análise individual deles.

#### 4.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal que aduz:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]

III- a dignidade da pessoa humana<sup>170</sup>

De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior<sup>171</sup>, o princípio da dignidade da pessoa humana é tão importante que a própria Constituição o coloca como um dos fundamentos da República. É o primeiro e mais importante, a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa. Apresenta-se como fundamento axiológico do direito.

Ao definir referido princípio constitucional Alexandre de Moraes<sup>172</sup> preleciona:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Roborando o assunto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A dignidade da pessoa humana é o princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que

<sup>170</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 07.

<sup>171</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 118.

<sup>172</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128-129.

traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.<sup>173</sup>

Impende observar que o princípio em comento “constitui a viga-mestra de todo arcabouço jurídico”, porquanto, confere sentido aos direitos fundamentais. Devendo ser interpretado referindo-se a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminação (universal) e cada um como ser autônomo (livre). Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana está no topo dos direitos constitucionais consagrados. Outrossim, deve ser analisado em conjunto com os direitos fundamentais elencados na Constituição (art. 5º).<sup>174</sup>

Neste sentido, ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana deve-se perceber os seguintes aspectos: Em primeiro lugar, um direito individual e protetivo, tanto em relação ao próprio Estado, como em relação aos demais indivíduos. Em segundo, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, esse dever fundamental, tem por fundamento o respeito à dignidade de um indivíduo por seu semelhante.<sup>175</sup>

Com efeito, o fundamento da dignidade da pessoa humana é a consideração primordial e fundamental de que o homem é sujeito de direito e, nunca, objeto de direito.<sup>176</sup>

Diante disso, parte da doutrina sustenta que, ao permitir o uso da delação premiada, não se verifica o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso em decorrência da negociação por parte do Estado com o delator objetivando auferir uma investigação criminal e eficaz, o que transforma o ser humano em um objeto de troca, igualando-o a uma mercadoria qualquer.<sup>177</sup>

---

<sup>173</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC nº 85988-PA (MC). Impetrante: José dos Passos Rodrigues dos Santos. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. DF, 07 de junho de 2005. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2298045>>. Acesso em: 15 abril.2010.

<sup>174</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 3. Série princípios fundamentais do direito penal moderno. p. 243.

<sup>175</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. p. 129.

<sup>176</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. p. 118.

<sup>177</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>> Acesso em: 10 nov. 2009.

#### 4.2.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Os princípios do contraditório e ampla defesa são assegurados pela Constituição no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>178</sup>

Segundo o professor Alexandre de Moraes<sup>179</sup>, ampla defesa é a segurança do réu, para trazer ao processo todos os elementos que possam de qualquer forma esclarecer a verdade ou até mesmo se calar, quando necessário. Na medida que o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, ou seja, quando for produzido qualquer ato no bojo do processo deve caber igual direito à parte de se manifestar. E continua o professor:

A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de tramites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando o asseguramento de justa e imparcial decisão.<sup>180</sup>

Cabe salientar, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão intimamente ligados ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Tendo em vista que em respeito ao contraditório ninguém pode ser condenado antes de ser ouvido e ainda, o direito de defender-se amplamente tem por consequência a observância do devido processo.<sup>181</sup>

Consubstancia-se os elementos essenciais do contraditório: a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los. Diante disso, no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo.<sup>182</sup>

---

<sup>178</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 10.

<sup>179</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. p. 366.

<sup>180</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. p. 366

<sup>181</sup> ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves anotações sobre o princípio da ampla defesa. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3166>> Acesso em: 17 maio 2010.

<sup>182</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 61.

Quanto à ampla defesa, não se trata de uma garantia exclusiva do réu, visa também favorecer outros sujeitos da relação processual. Assim, quando todas as partes exercerem os direitos a elas inerentes de se manifestar para produzir provas, etc, haverá respeito ao princípio.<sup>183</sup>

Em consequência do que acaba de ser dito, verifica-se que para o exercício da ampla defesa é necessária defesa técnica no processo. Isto com o fito de evitar o desequilíbrio processual, que poderá causar desigualdade e injustiça. Deste modo, o princípio do contraditório exige a igualdade de meios entre as partes no processo, para oferecer as mesmas oportunidades.<sup>184</sup>

Insta acrescentar que só se exige a observância do contraditório no processo penal na fase processual e não na fase investigatória. Tal fato funda-se na premissa do art. 5º, LV, da CF, ao dispor sobre o contraditório impõe seja observado em processo judicial ou administrativo, não abarcando, assim, o inquérito policial. Verifica-se que o inquérito policial constitui um conjunto de atos praticados por autoridade administrativa, que não configuram processo administrativo.<sup>185</sup>

Apesar de não haver necessidade de respeito ao contraditório na fase do inquérito, conforme salientado, para haver uma condenação os elementos informativos do inquérito deverão ser ratificados em juízo. Caso contrário, haverá ofensa da garantia constitucional do contraditório.<sup>186</sup>

No que se refere ao momento do contraditório Antonio Scarance Fernandes<sup>187</sup> explica que a constituição não exige, nem nunca exigiu, que o contraditório fosse prévio ou concomitante ao ato em razão de existirem atos privativos de cada uma das partes. E exemplifica sua assertiva com seguinte situação: as medidas cautelares em geral e também as perícias, determinadas durante a investigação sem a audiência do suspeito ou indiciado e sem participação do advogado.

Nestes casos, a observância do princípio do contraditório é feita depois, quando for dada a oportunidade ao acusado de, na fase processual, contestar a

---

<sup>183</sup> ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves anotações sobre o princípio da ampla defesa. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3166>> Acesso em: 17 maio 2010.

<sup>184</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. p. 366.

<sup>185</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. p. 67.

<sup>186</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 713.

<sup>187</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. p. 68

providência cautelar ou de combater a prova pericial realizada no inquérito. Fala-se em contraditório diferido ou postergado.<sup>188</sup>

Sob este enfoque, Juliana Conter Pereira Kobren<sup>189</sup> entende que nos casos de delação premiada o contraditório não pode ser garantido desde logo sob pena de total insucesso, por isso, tem sua aplicação diferida. E sustenta: “a assertiva não declara a inexistência do contraditório no chamamento de co-réu, apenas afirma que nesses casos o contraditório é realizado após a colheita da prova”.

Doutro lado, alguns autores entendem que ao fazer uso da delação premiada não é assegurado ao delatado o princípio constitucional do contraditório. Em decorrência desse não figurar no pólo passivo da demanda, em tese, não ter sido citado e não poder acompanhar a formulação de provas.<sup>190</sup>

De qualquer sorte, para ter validade a delação premiada deve vir acompanhada de outros elementos probatórios, não apenas das declarações do delator. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

#### 4.2.3 Princípio da proporcionalidade

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, não consta expressamente no texto constitucional. Por essa razão, a doutrina preceitua a sua existência como princípio inserido implicitamente no ordenamento jurídico.<sup>191</sup>

Como há de se verificar, há dificuldade em conceituar o princípio da proporcionalidade, uma vez que não há um conceito rígido. É oferecida pela doutrina uma variedade de fundamentos para proporcionalidade.<sup>192</sup>

---

<sup>188</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. p. 67

<sup>189</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>190</sup> FERRI, Willian Patric. Delação premiada no crime de extorsão mediante seqüestro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8104>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

<sup>191</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 33.

<sup>192</sup> ANTUNES, Roberta Pacheco. O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8153>>. Acesso em: 17 maio 2010.

É o entendimento de Pedro Lenza<sup>193</sup> acerca do princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia-se uma pauta de natureza axiológica quem emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo ordenamento jurídico. Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados.

De outra vertente, conforme ensina Antonio Scarance Fernandes<sup>194</sup>, num sentido amplo, a ideia de proporcionalidade obriga o operador jurídico a tratar de alcançar o justo equilíbrio entre os interesses em conflito. No sentido estrito, se configura como princípio de garantia do indivíduo contra os abusos no exercício do poder. Sob este enfoque, trata-se de uma 'garantia especial', a qual exige que qualquer intervenção na esfera dos direitos fundamentais se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida.

No que atina a natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, entende-se que possui caráter formal, ou seja, não se coaduna com critério material ou de decisão. Apenas se refere a um procedimento que busca uma solução do caso concreto.<sup>195</sup>

Importante frisar quanto à ligação do princípio da proporcionalidade e o princípio da isonomia. Embora, ambos tenham objetos e fins próprios, coadunam no fato de que, “para haver igualdade, devem ser superadas as desigualdades dos indivíduos e especificados os critérios para determinar em que medida as distinções entre elas podem ser admitidas”.<sup>196</sup>

Conforme se infere, a ideia de proporcionalidade restou mais debatida ao ser utilizada nos diversos ramos do direito. Em especial, naquelas em que está vinculada punição ou de restrição às liberdades do ser humano (penal, processual penal e administrativo).<sup>197</sup>

---

<sup>193</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 97.

<sup>194</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. p. 55.

<sup>195</sup> ANTUNES, Roberta Pacheco. O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8153>>. Acesso em: 17 maio 2010.

<sup>196</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. p. 55.

<sup>197</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 33.

No processo penal há várias situações em que referido princípio serve como instrumento de ponderação. Nos casos de confrontos das garantias, principalmente nas situações que rege sobre a fixação da pena.<sup>198</sup> Tratando sobre o assunto Mauricio Antonio Ribeiro Lopes<sup>199</sup> aduz:

Expressão do princípio da proporcionalidade é também o da individualização da pena. A graduação da sanção penal se faz tendo como parâmetro a relevância do bem jurídico tutelado e a gravidade da ofensa contra ele dirigida, e deve ser fixada, pois, tanto na espécie quanto no quantitativo que lhe sejam proporcionais. Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio, em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo direito e a medida de segurança à perigosidade criminal do agente.

As críticas que se fazem acerca desse princípio com relação à delação premiada são as seguintes: quanto à adequação e quanto à necessidade. Tratando da adequação, importante verificar quais os valores se confrontam com a aplicação da delação. Assim, por meio da proporcionalidade deve-se estabelecer qual valor prevalece.<sup>200</sup>

Relativamente à necessidade, segundo Luiz Flavio Gomes<sup>201</sup>, o instituto da delação deveria ser utilizado com cautela, somente em situações especiais. A delação surgiu para combater as organizações terroristas, sendo assim 'filha' do direito penal excepcional, que acabou incorporando-se ao direito comum, causando sua 'corrosão'.

Parte da doutrina sustenta também ofensa ao princípio em comento, uma vez que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 33.

<sup>199</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. p. 91.

<sup>200</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>201</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. p. 229.

<sup>202</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

### 4.3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

A corrente contrária à utilização da delação premiada sustenta seu entendimento na ideia de que o instituto fere os princípios constitucionais, demonstra a falência do Estado, é antiético, pois estimula a traição, entre outros. Citando os pontos negativos da delação premiada, Guilherme de Souza Nucci<sup>203</sup> prescreve:

Oficializa-se por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; poder ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; a traição em regra serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada e quebrar a lei do silêncio, que no universo do delito, fala mais alto; o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; há um grande estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

O primeiro aspecto é o da ofensa a princípios constitucionais. Ao conferir o magistrado a possibilidade de julgar prova produzida sem o confronto e ciência da outra parte, estão sendo feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Configura, ainda, ofensa a dignidade da pessoa humana ao submeter, na maioria das vezes, o réu a violações tanto físicas, quanto mentais de sua personalidade na busca por 'alguma informação'.<sup>204</sup>

Nesta linha de raciocínio, verifica-se ofensa ao princípio da igualdade, isso porque, oferece o benefício apenas aos delinquentes de crimes hediondos e de crime organizado, não tendo a possibilidade aos criminosos de pequena periculosidade. E da mesma forma, o princípio da proporcionalidade, uma vez que crimes idênticos são punidos com penas flagrantemente diferentes.<sup>205</sup>

Afirmam ainda que quando se efetua o acordo de colaboração está se aplicando a pena sem processo. Ou seja, desrespeitando o princípio do devido processo legal.<sup>206</sup>

---

<sup>203</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 1.062.

<sup>204</sup> BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2507, 13 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14848>>. Acesso em: 23 maio 2010.

<sup>205</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 142.

<sup>206</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

Outro ponto que cabe se analisado, é sobre a traição, essa à luz do Código Penal é vista como circunstâncias agravante ou qualificadora de crime. A guisa de exemplo pode-se citar: o artigo 61, inciso II, letra "c" e artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP, o qual comina agravamento de pena quando o agente comete o crime à traição, de emboscada, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Assim, não se pode admitir que a traição enseje na diminuição de pena. Por essas razões a delação premiada não é aceita no direito pátrio.<sup>207</sup>

Ainda no que se refere à traição, a qual é incentivada pela delação premiada é considerada como antiética ou imoral, atraindo repulsa por parte dos cidadãos e até dos criminosos.<sup>208</sup>

Por tal motivo, a delação é considerada antiética. Mesmo que seja nobre a finalidade da aplicação da delação premiada, e em benefício da sociedade, um Estado que se pautar por ideais democráticos e garantistas não pode admitir a delação como forma de atenuar ou excluir a pena de quem pratica ou participa de um crime. Em outros termos, os fins jamais podem justificar os meios; ao contrário, são estes que conferem legitimidade àqueles.<sup>209</sup>

No dizer de Luiz Flávio Gomes<sup>210</sup> o ideal seria não haver delação premiada, o Estado deveria possuir capacidade suficiente para apurar todos os delitos e punir os culpados. E continua a dizer:

O Direito, para ser duradouro, tem que se assentar em vigas éticas firmes. O Direito é um conjunto normativo eminentemente ético e é por isso que é acatado e respeitado. Ele existe em função de alguns valores, hoje postos explicitamente no frontispício da nossa CF (dignidade do ser humano, justiça, igualdade, liberdade, segurança etc.). Em determinadas circunstâncias até se compreende o prevalecimento de um valor sobre o outro, mas o que não dá para entender é a transformação do Direito em instrumento de antivalores. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, ainda assim, constitui um preço muito alto ao tentar alcançar esse fim com um meio tão questionável. O fim, em última instância esta justificando os meios.

---

<sup>207</sup> BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2507, 13 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14848>>. Acesso em: 23 maio 2010.

<sup>208</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>209</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>210</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. p. 228-229.

Sob outro enfoque, ao fazer uso da delação premiada surge a ideia de demonstração de ineficiência do Estado para investigar e punir os criminosos. A falência do Estado se dá em decorrência da falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, ao contrário do que ocorre nas organizações criminosas.<sup>211</sup>

A despeito disso é o entendimento de Gilberto Thums<sup>212</sup>:

O ideal seria que o estado não necessitasse da colaboração do sujeito após a prática delituosa para a elucidação nem para a identificação dos demais delinquentes, nem mesmo para a recuperação do produto do crime, mas que atuasse de forma preventiva para coibir o tráfico de drogas e, uma vez que não conseguisse, vindo a ocorrer a infração, que pudesse, sozinho, através de meios de inteligência, informação e investigação, através de agentes capazes, rápidos, treinados e aparelhados, apurar e reprimir o crime, prevendo futuras investidas do crime organizado em relação às drogas. [...] Enfim, o Estado precisa ser mais organizado que o crime organizado.

Importante consignar, a razão da delação premiada quase sempre é a intenção do delator em se beneficiar, não havendo aí uma conversão de caráter. O delator não se preocupa com que é justo. Sendo assim, o acusado pode até mentir para conseguir benefícios.<sup>213</sup>

Além disso, considera-se o instituto em questão inoportuno, porquanto, o Código Penal, já permitia beneficiar o réu em determinadas circunstâncias. Não necessitando, assim, o legislador, em leis extravagantes, vir a prever a delação premiada como causa de diminuição da pena.<sup>214</sup>

Em virtude destas considerações, pode-se dizer que a doutrina contrária ao uso da delação premiada sustenta que o processo penal deve resguardar os direitos fundamentais, não podendo ignorar os preceitos constitucionais.<sup>215</sup> Diante disso, ao fazer uso da delação premiada o Estado está declarando sua falência e ultrapassando os limites éticos do ordenamento jurídico.

---

<sup>211</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>212</sup> THUMS, Gilberto e Vilmar Pacheco. **Nova Lei de drogas: crimes e investigação e processo**. p. 236-237

<sup>213</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 137.

<sup>214</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 139.

<sup>215</sup> BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2507, 13 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14848>>. Acesso em: 23 maio 2010.

#### 4.4 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Por sua vez, a corrente favorável ao uso da delação premiada, argumenta o seguinte: que quanto aos direitos fundamentais são devidamente resguardados, porquanto, a delação será analisada em conjunto com as demais provas. No que se refere aos preceitos éticos, não induz o indiciado a traição, e sim, a se engajar na restauração da ordem perturbada. Também não se trata de demonstração de impotência do Estado, mas sim de adequação deste à realidade fática.<sup>216</sup>

Ao expor seu posicionamento Sérgio Ricardo de Souza<sup>217</sup> obtempera:

A delação premiada surge como uma forma *sui generis*, que conta com a grande vantagem de propiciar que um agente conhecedor da sistemática criminosa colabore com os órgãos da persecução penal, fornecendo as provas necessárias ao desdobramento da gangue e a recuperação dos bens lesados.

Guilherme de Souza Nucci<sup>218</sup> ao colacionar os pontos positivos da delação premiada, infere:

No universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito em favor do Estado Democrático de Direito; os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; a ineficácia atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; o Estado está bargainado com o autor da infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; a ética é juízo de valor

<sup>216</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>217</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. p. 261.

<sup>218</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais comentadas**. p. 1.062-1.063.

variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. Do exposto parece-no que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.

No concernente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, observa-se que esses são respeitados com o uso da delação premiada, tendo em vista seu caráter diferido ou postergado. Deste modo, existindo a oportunidade para reperguntas pelo defensor do réu, não existirá qualquer desequilíbrio processual desfavorável ao delatado, tampouco violação ao princípio do contraditório.<sup>219</sup>

Ademais, é possível a formulação de questionamento pela defesa, após o depoimento do corréu em que há referência de coautor. Com isso, respeitado estão os princípios, nos moldes do art. 188 do CPP, *in verbis*: “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”.<sup>220</sup>

A respeito da aplicação da pena, cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira, quanto os acordos firmados pela acusação e defesa. Assim sendo, compete ao magistrado decidir se a colaboração deve ou não ser premiada, observando o princípio do devido processo legal.<sup>221</sup>

Outro ponto que cabe ser analisado é quanto à ética. A fim de afastar a ideia de que o instituto premia o traidor, José Alexandre Marson Guidi<sup>222</sup> faz o seguinte questionamento: “Existe ética no crime organizado?” E aduz que certamente a resposta será negativa. Isto implica em dizer se o criminoso se arrepender e delatar seus comparsas não estará agindo contrário aos princípios éticos.

---

<sup>219</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>220</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código de Processo Penal**. Vade Macum. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 636.

<sup>221</sup> COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

<sup>222</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 147.

Nesta senda, não existe traição na delação premiada. Trata-se de oportunidade concedida ao criminoso de rever seus atos, assumir a culpa e contribuir com a justiça no combate à criminalidade.<sup>223</sup>

Sob este enfoque é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci<sup>224</sup>:

A rejeição a idéia da delação premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A lei do silêncio, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda para impedir que os réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados.

Em consonância com acatado a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que nada há de imoral ou ilegal no instituto da delação premiada, veja-se:

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício. Em se tratando daquilo que a doutrina denomina “direito premial”, o que ocorre é que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o código de omertá entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação à transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe. Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade.<sup>225</sup>

---

<sup>223</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>224</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais comentadas**. p.1.063.

<sup>225</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal (2ª Região)**. HC nº 3299. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Relatora: Des.Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de 2004. Disponível em <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=20030201015542&TOPERA=1&l1=OK>>. Acesso em: 24 maio. 2010.

Não procede a alegação de que ao fazer uso da delação premiada o Brasil demonstra a falência do Estado na garantia da segurança pública. Uma vez que os benefícios concedidos não figuram qualquer ofensa ao direito penal.<sup>226</sup>

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer: “A delação instrumento útil, aliás, como tantos outros já utilizados legalmente, pelo Estado, como, por exemplo, a interceptação telefônica, que fere a intimidade, em nome do combate ao crime.”<sup>227</sup>

Não obstante, outra razão favorável ao emprego da delação premiada é a impossibilidade de arguir outras provas, no âmbito das associações criminosas, vez que sob essas reina a lei do silêncio.<sup>228</sup>

Inegável também é a doutrina majoritária entender como um dos motivos contrários a delação o fato de o colaborador delatar falsamente um terceiro com objetivo de prejudicá-lo. Todavia essa corrente, não se ateve ao seguinte ponto: se um acusado, tanto na fase policial como em juízo, quiser confessar falsamente poderá também imputar falsa conduta a terceiro inocente, de mesmo modo poderá fazê-lo se fosse uma testemunha. Assim, qualquer um pode mentir, seja para delatar falsamente da prática de um crime ou para prestar falso testemunho contra alguém.<sup>229</sup>

Em síntese, verifica-se que a delação premiada mostra-se como uma alternativa muito importante ao combate à criminalidade organizada. Que nada tem de antiético em sua utilização, sendo um mal menor incentivar a “traição” para proteger a ordem social. Tratando-se de um mal necessário, pois o bem maior tutelado é o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>226</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>227</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais comentadas**. p.1.063.

<sup>228</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 156.

<sup>229</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. p. 154.

## 5 CONCLUSÃO

A delação premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por influência da legislação alienígena, seguindo uma tendência internacional no combate aos crimes organizados, principalmente à máfia italiana. O legislador inaugurou a delação premiada em nosso ordenamento por meio da Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) e posteriormente a inseriu em outras leis.

Numa ordem cronológica, pode-se citar as leis que tratam da delação premiada: Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90); Lei dos crimes contra ordem tributária (Lei nº 8.137/90); Lei da prevenção e repressão a infrações contra ordem econômica (Lei nº 8.884/94); Lei dos crimes organizados (Lei nº 9.034/95); Lei do colarinho branco (Lei nº 9.080/95); Código Penal – altera art. 159 §4º (Lei nº 9.269/96); Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98); Lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/99) e Lei de tóxicos (Lei nº 11.343/06).

O fato de não haver uma lei específica e coerente acerca do instituto dificulta sua padronização. Assim sendo, cada lei que dispõe sobre a delação premiada conta com suas particularidades. Tendo isso em consideração, para cada caso se aplica a lei que oferecer mais benefícios ao delator/colaborador.

A par dos variados conceitos trazidos por diferentes autores, percebe-se que a delação premiada se trata de um benefício dado ao indiciado/acusado que colabore com as investigações criminais ou processo judicial, ao delatar seus comparsas e confessar sua participação em determinado crime.

Referido benefício pode se dar tanto na diminuição de pena, como na extinção do processo com perdão judicial. Cabe ao juiz dosar a premiação, observando os requisitos exigidos para cada caso.

Quanto o valor probatório da delação premiada, verificou-se que tem o condão de fundamentar a sentença condenatória, desde que as informações do delator tenham coerência e sejam harmoniosas com as demais provas coligidas no bojo do processo. Com efeito, terá valor condenatório sempre que for respaldada em outros elementos de convicção e observar o princípio do contraditório.

Restou demonstrado que apesar da delação fundar-se na traição, o que é eticamente reprovável, a delação deve ser encarada como uma traição de bons

propósitos, agindo em favor do Estado e contra o delito. Nesse contexto, a ética deve ser vista em favor da sociedade, e como um juízo de valor variável conforme a época e os bens em conflito. Ademais, as normas jurídicas devem visar o bem comum, ou coletivo, e não somente o individual.

No que se refere aos princípios constitucionais, não merece prosperar a ideia de que com o uso da delação premiada, não são respeitados. Quanto à ampla defesa e o contraditório, são observados na medida em que, sempre haverá oportunidade da parte se manifestar, mesmo realizado de forma postergada.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, uma vez que os réus mais culpáveis devem ter as penas mais severas. Por sua vez, o colaborador demonstra menor culpabilidade, ao minorar as consequências de um crime por meio da delação, podendo receber sanção menos grave.

É importante frisar que a delação premiada deve ser utilizada com muita cautela para evitar abusos ou qualquer incriminação infundada e denúncias caluniosas. O ideal seria que houvesse uma lei específica que tratasse sobre a delação premiada, com o fito de por um fim nas lacunas inerentes ao assunto.

Confere-se, ante todas essas premissas, que a delação premiada esta em conformidade com as normas constitucionais vigentes, podendo servir para fundamentar eventuais condenações, desde que relacionada com as demais provas do processo. Tratando-se de um importante instrumento ao combate a criminalidade organizada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves anotações sobre o princípio da ampla defesa. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3166>> Acesso em: 17 maio 2010.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANTUNES, Roberta Pacheco. O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal . **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8153>>. Acesso em: 17 maio 2010.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2507, 13 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14848>>. Acesso em: 23 maio 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

BOLDT, Raphael. **Delação Premiada: o dilema ético**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico)>. Acesso em: 15 mar.2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº.2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Vade Macum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os Crimes Hediondos. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica assim elencadas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Vade Mecum. 5.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inq nº 1.957. Indiciado: André Zacharow e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator. Min. Carlos Velloso. Voto do Min. Celso de Melo. Brasília, DF, 11 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2109812>>. Acesso em 25 de março de 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC nº 7526. Impetrante: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min.Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp# resultado](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado)>. Acesso em: 29 mar.2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC nº 85988. Impetrante: José dos Passos Rodrigues dos Santos. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. DF, 07 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2298045>>. Acesso em: 15 abr.2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC. nº 33.803. Impetrante: Franklin Charles Dore Júnior. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Félix Fischer. Brasília, DF, 15 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400203319&pv=000000000000>>. Acesso em 15 de março de 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC. nº 64.096. Impetrante: Bruno Franco Lacerda Martins. Impetrado: Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Relator: Min Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 27 de maio de 2008. Disponível<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601713447&pv=000000000000>>. Acesso em 21 de março de 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 26325/ES. Impetrante: Adriano Rogério Damasceno. Impetrado: Tribunal de Justiça dos Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF. 24 de junho de 2003. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200300002577&pv=000000000000>>. Acesso em: 15 de abril de 2010.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (2ª Região)**. HC nº 3299. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Relatora: Des. Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de

2004. Disponível em: <<http://trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?pro=200302010155542&torpera=1&li>>. Acesso em 24 de maio de 2010.

BRASIL. **Tribunal Reginal Federal (2ª Região)**. Apelação Criminal: nº 2003.51.01.532460-5. Apelante: Cyprian Uzodimma Nwaka. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Fed. Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2005. Disponível em: <[http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia\\_conteudo/links\\_externos.aspx?Content=5842FD91FC7CB9CD26945862B12361BA?PRO=200351015324605&TOPERA=1](http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia_conteudo/links_externos.aspx?Content=5842FD91FC7CB9CD26945862B12361BA?PRO=200351015324605&TOPERA=1)>. Acesso em: 15 maio.2010.

BRASIL. **Tribunal Reginal Federal (3ª Região)**. ACR nº 2005.60.00.000052-5. Apelante: Jamil Trabulse. Apelado: Justiça Pública. Relator. Juíza Federal. Cecília Mello. Mato Grosso do Sul, 06 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=200560000000525&TFases=1>>. Acesso em: 30 mar.2010.

BRASIL. **Tribunal Reginal Federal (4ª Região)**. Apelação criminal nº 2003.70.02.004164-3. Apelante: Roque Pandolfo. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Tadaaqui Hirose. Curitiba, PR, 14 de maio de 2004. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200370020041643&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200370020041643&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em: 30 mar.2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Legislação Penal especial: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado, tóxico**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. v.II.

CERQUEIRA, Thales Tacio P. Luz de Pádua. Delação premiada. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, ano IX, nº 208, 15 set. 2005.

CIVITA, Victor. **Grandes Personagens da Nossa História**. Abril 1973.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/portal.php?artigos&ver=2.22109>>. Acesso em: 30 nov.2009.

Dicionário Priberam da língua portuguesa. Disponível em <[www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=principio](http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=principio)>. Acesso em 18 maio de 2010.

FERRI, Willian Patric. Delação premiada no crime de extorsão mediante seqüestro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8104>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. A delação premiada. **Revista Jurídica do Ministério Público, 2008**. nº 10. (jan/jun. 2008). Belo Horizonte: Ministério Público Minas Gerais, 2008. Disponível em <[www.mp.mg.gov.br](http://www.mp.mg.gov.br)> Acesso em 01 abril. 2010.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e a sua interpretação jurisprudencial**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

GERALDO DA SILVA, José. **Leis penais especiais anotadas**. 8.ed. Campinas, SP: Millennium, 2005.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

GOLDIM, José Roberto. **Alteridade**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/alterid.htm>>. Acesso em: 10 jun.2010.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 28 jul. 2008. Acesso em: 30 mar.2010.

GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006**. Luiz Flavio Gomes Coordenação. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades do Processo Penal**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUIDE, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos e Cruz, 2006.

INELLAS, Gabriel C. Zacaria de. **Da prova em matéria Criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JESUS, Damásio E. **Código de Processo Penal Anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)> Acesso em 19 de mar. de 2010.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Raymundo. **Delação e Denúncia: usos à direita e à esquerda**. Disponível em: <[www.espaçoacademico.com.br](http://www.espaçoacademico.com.br)> Acesso em: 01 abril 2010.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. São Paulo. In: **Revista de Sociologia Política** nº 13, novembro de 1999.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 3. Série princípios fundamentais do direito penal moderno.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Buscetta era Melhor**. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanni Falcone. São Paulo, 17 set. de 2008. Disponível em: <[www.ibgf.org.br](http://www.ibgf.org.br)>. Acesso em: 03 fev. 2010.

MARCÃO, Renato. Delação premiada. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 843, 24 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7463>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2.ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, Millennium, 2000. v.I.

MATEUS. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. p. 39.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11.ed. São Paulo: Atlas 2003.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Atlas. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1273, 26 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9317>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Disponível em: <[alexandremoraisdarosa.blogspot.com](http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com)>. Acesso em 04 mar.2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais comentadas**. 4.ed. ver atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Revisão Criminal nº 155453-8. Requerente: Germano Lopes da Cruz. Requerido: Ministério Público. Relator. Juiz. Salvatore Antonio Astuti. Paraná, 26 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=>

250044&orgao=&Selecionar.x=12&Selecionar.y=11#Partes>. Acesso em 17 de março de 2010.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.  
PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Tradução: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROSA, Patrícia Fontanella. **Dicionário técnico Jurídico e Latim Forence**. Florianópolis: Habitus, 2002.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>> Acesso em: 10 nov. 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo Jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como fundamento: Uma introdução à Ética Contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 57. Apud. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Limites(?) Éticos da Investigação Criminológica: Primeiros Aportes**.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008**. Curitiba: Juruá, 2009.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THUMS, Gilberto e PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de drogas: crimes e investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução de João Dell'Anna. 14.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

VICENTE SILVA, Jorge. **Comentários à Nova Lei Antidrogas – manual pratico**. Curitiba: Juruá, 2007.